Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

4

# EXECUÇÃO CIVIL CONTRA TERCEIROS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: MODELOS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO TEMPO, O IDPJ COMO ARQUÉTIPO PROCEDIMENTAL E O REGIME DE DEFESA DO TERCEIRO INCLUÍDO

## CIVIL ENFORCEMENT AGAINST THIRD PARTIES IN JUDGMENT ENFORCEMENT PROCEEDINGS: MODELS FOR ALLOCATING THE BURDEN OF DELAY, THE CORPORATE VEIL PIERCING'S INCIDENT AS A PROCEDURAL ARCHETYPE AND THE DEFENSE FRAMEWORK OF THE INCLUDED THIRD PARTY

*Hector Cavalcanti Chamberlain*

Master of Laws from the Federal University of Espírito Santo (UFES), Brazil.
State Attorney for the State of Alagoas, Brazil.

**RESUMO:** O artigo examina os modelos de intervenção de terceiros no cumprimento de sentença, a partir da tensão entre a regra do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil e as hipóteses de legitimação passiva direta previstas nos arts. 779 e 790 do mesmo diploma. Contextualiza-se o problema a partir da experiência anterior ao CPC de 2015, demonstrando que tanto a solução de ordinariedade absoluta quanto o redirecionamento executivo automático produzem resultados insatisfatórios quando aplicados de forma indiscriminada. Propõe-se

a compreensão dos modelos de inclusão de terceiros — demanda autônoma, redirecionamento imediato e incidente cognitivo — como técnicas de distribuição do ônus do tempo na execução, cujos custos recaem de forma distinta sobre credor e terceiro conforme o modelo adotado. Sustenta-se que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) pode funcionar como arquétipo procedimental para hipóteses não expressamente reguladas, notadamente quando presentes a prática de ilícitos ligados à responsabilidade patrimonial ou a incognoscibilidade prévia razoável, pelo credor, da situação legitimadora da sujeição executiva do terceiro. Examina-se, ainda, o regime de defesa do terceiro incluído na execução, concluindo-se que as alegações relativas ao mérito da dívida, fundadas em fatos anteriores à formação do título executivo, devem ser veiculadas mediante demanda autônoma, não cabendo sua rediscussão no incidente ou na impugnação ao cumprimento de sentença. A proposta é contrastada com os Temas de Repercussão Geral n. 1.232 do STF e Repetitivo n. 1.225 do STJ.

**Palavras-chave:** cumprimento de sentença; execução contra terceiros; distribuição do ônus do tempo; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; regime de defesa do executado.

**ABSTRACT:** This article examines the models for the intervention of third parties in judgment enforcement proceedings, focusing on the tension between the general rule set forth in Article 513, § 5º, of the Brazilian Code of Civil Procedure and the provisions establishing direct passive standing in Articles 779 and 790 of the same statute. The problem is contextualized against the backdrop of pre-2015 procedural practice, demonstrating that both a strict ordinariness approach and automatic executive redirection produce unsatisfactory outcomes when applied indiscriminately. The three models for the inclusion of third parties — autonomous proceedings, immediate redirection, and a cognitive incident — are framed as techniques for allocating the burden of delay in enforcement, with distinct costs borne by the creditor and the third party depending on the model adopted. The article argues that the Piercing Incident (*Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica*) may serve as a procedural archetype for situations not expressly regulated by statute, particularly where the creditor alleges conduct amounting to a patrimonial offense or where the legitimating circumstances of the third party's liability were not reasonably knowable at the time the original claim was filed. The article further addresses the defense framework available to third parties included in enforcement proceedings, concluding that challenges to the underlying debt grounded in facts predating the formation of the enforceable title must be raised through separate autonomous proceedings, and may not be relitigated within the incident or through an objection to enforcement. The proposals are tested against the Brazilian Supreme Court's binding precedent in General Repercussion Theme No. 1,232 and the Superior Court of Justice's pending Repetitive Theme No. 1,225.

**Keywords:** judgment enforcement proceedings; enforcement against third parties; allocation of the burden of delay; the corporate veil piercing's incident; defense framework of the judgment debtor.

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1. Objeto e proposta do artigo

O presente artigo examina a execução civil proposta ou redirecionada contra terceiros não indicados no título executivo[1], com especial atenção ao cumprimento de sentença.

Parte-se da constatação de que, embora a vinculação subjetiva ao título executivo sempre tenha sido apresentada como regra, a prática forense brasileira, sob o Código de Processo Civil (CPC) de 1973, conviveu com múltiplas hipóteses de responsabilização executiva de terceiros, muitas vezes promovida de forma abrupta.

O CPC de 2015 procurou enfrentar o problema ao impor, de um lado, a vedação de inclusão de terceiros no cumprimento de sentença que não tenham participado da fase de conhecimento (art. 513, § 5º), e, de outro, criar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

Não obstante, a disciplina legal não resolveu todas as hipóteses possíveis de ingresso de terceiros na execução, tampouco eliminou as tensões entre efetividade executiva, contraditório, proporcionalidade e segurança jurídica.

O artigo propõe-se a defender as seguintes teses:

(i) o art. 513, §5º, do CPC, constitui a regra geral, para devedores *e responsáveis patrimoniais secundários*, podendo aparecer inclusive reforçada para hipóteses específicas como na fraude contra credores (art. 790, VI, CPC), de modo que o procedimento ordinário (com a respectiva fase de conhecimento) constitui condição *sine qua non* para que o terceiro possa adquirir legitimidade para figurar como parte na execução;

(ii) a regra geral comporta exceções nas hipóteses em que a legislação prevê de forma direta e imediata, sem prévia fase de conhecimento, a legitimação passiva do terceiro para a execução, como no art. 779 ou incisos I a V do art. 790 do CPC, ou quando estipula procedimento específico incidental, na própria execução, para a inclusão do terceiro, como no caso do IDPJ (arts. 134 e 790, VII, CPC);

(ii.a) nas hipóteses gerais de legitimação passiva *direta e imediata* do terceiro para a execução, como as previstas nos arts. 779 ou 790, I a V, do CPC, o procedimento deve ser redirecionar imediatamente a execução, com a citação do terceiro para cumprir a obrigação e, sucessivamente, oferecer impugnação (contraditório diferido);

1 Restringe-se o artigo à análise da intervenção de terceiros na execução provocada pelo e no interesse do credor, sempre objetivando a tutela efetiva. Filiamo-nos à doutrina que entende não ser cabível, via de regra, intervenção de terceiros provocada pelo executado. Na execução, a duração razoável do processo serve como garantia mais intensa do exequente do que do executado, uma vez que a eventual lentidão na marcha processual tende a favorecer o executado, inclusive para fins de completar o lapso prescricional. No entanto, as intervenções de terceiro provocadas pelo exequente, ao contrário de retardar o desfecho do processo, permitem aumentar as chances de efetividade da execução.

(ii.b) nas hipóteses não abarcadas pelo "ii.a", quando presentes critérios de imputação incidental da responsabilidade patrimonial executiva similares aos que, na tradição jurídica, subsidiaram a aplicação da desconsideração na execução, notadamente a prática de ilícitos ligados à responsabilidade patrimonial ou a incognoscibilidade razoável, pelo credor, de situação que, ao tempo da propositura da demanda, justificasse a legitimidade ou o interesse na inclusão do terceiro patrimonialmente responsável, mostra-se cabível também excepcionar a regra geral do item "i" e aplicar o IDPJ como arquétipo procedimental; e

(ii.c) nestas hipóteses de intervenção direta de terceiros na execução, com relação às alegações relativas ao mérito da dívida, ligadas a fatos anteriores à formação do título executivo, caberá ao terceiro o ônus de ajuizar demanda própria (contraditório eventual), não podendo, no bojo da impugnação, discutir a ocorrência dos fatos jurídicos que deram origem à obrigação reconhecida na fase de conhecimento, aplicando-se-lhe o mesmo regime jurídico restritivo, quanto às matérias de defesa, previsto para o devedor originário executado.

Convém trazer um apanhado do contexto histórico do surgimento da desconsideração no processo, o qual explica muito dos problemas que permanecem até hoje na execução, servindo, ainda, para sedimentar as bases para a construção de um caminho capaz de solucioná-los.

## 1.2. Um caso concreto e a memória do CPC de 1973

Mesmo antes de avançar na análise dogmática, convém recuperar brevemente a experiência prática anterior ao CPC de 2015. Pode-se imaginar que um jurista recém-formado, forjado sob o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, ficaria tentado a acreditar que não existe mais motivo para discutir a questão.

Aos olhos deste jurista, a solução parece simples: aplicar o art. 513, §5º, do CPC, segundo o qual "*o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento*". E concluiria que, fora da regra geral, apenas situações excepcionais admitiriam a execução promovida contra terceiro, como a do IDPJ, previsto no art. 133 e seguintes da legislação processual civil.

O Código de Processo de 2015, contudo, não surge no vácuo epistêmico ou lógico[2], razão pela qual uma incursão no *modus operandi* do processo regido pelo CPC/73 constitui condição de possibilidade para compreender adequadamente o conjunto de regras do sistema atual.

Um caso concreto permite revelar, com maior nitidez, o ambiente jurisprudencial que gerou a reação legislativa posteriormente consagrada no art. 513, § 5º, do CPC,

2 REQUIÃO, Maurício. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil entre a garantia e a efetividade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 10. p. 31-50. jan.-mar. 2017.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

servindo como ótima forma de introdução. Retornemos, assim, ao tempo de vigência do CPC de 1973.

Recém-formado, atuou-se para um cliente cujo patrimônio fora, de forma surpreendente, alvo de penhora judicial. Investigando a origem da restrição, verificou-se que resultava de uma execução trabalhista movida contra uma sociedade anônima, da qual o cliente figurara, durante alguns poucos anos, como diretor. O juízo trabalhista, ao receber nos autos a clássica situação cadastral da pessoa jurídica, e diante do anonimato dos sócios, resolveu "mirar a arma" para os nomes conhecidos dos diretores que figuravam no quadro administrativo.

Os diretores mais antigos e, portanto, mais próximos dos sócios, certamente foram avisados da possibilidade e, consequentemente, puderam-se precaver, de modo que a penhora não lhes atingiu o patrimônio. Sobrou para o elo mais fraco, o diretor que passara meros dois anos no cargo e que não sabia da possibilidade de ter os próprios bens apreendidos.

Um "detalhe" importante: o cliente morava no Espírito Santo, porém trabalhara neste curto período como diretor no interior do Estado de São Paulo, e a execução corria no Estado de Pernambuco. Não havia autos eletrônicos. Então, dirigiu-se a Recife para despachar com o juiz, mas antes, foram consultados os autos físicos. Porém, não havia um despacho formal determinando a penhora.

Depois de alguma procura, reparou-se que, na própria folha de rosto da petição da exequente que postulou a penhora dos bens dos diretores, havia um texto do juiz no canto superior direito, escrito de punho à caneta, que, de forma pouco legível (comparável a uma receita médica), dizia mais ou menos o seguinte: "defiro a penhora, vistos etc.".

Eis um exemplar de uma decisão de "desconsideração da personalidade jurídica" na vigência do CPC de 1973. Todavia, não fiquemos apenas nos casos isolados, que podem ser tidos como "patológicos", e façamos uma análise do que efetivamente era defendido pela doutrina e aplicado pela jurisprudência de então.

Na vigência do CPC/73, a grande polêmica processual relativa à desconsideração resumia-se à seguinte pergunta: poderia o Estado-juiz promover a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental na execução? Note-se que a questão remete para um problema mais amplo, que diz respeito aos mecanismos processuais adequados para promover a execução de terceiros estranhos ao título executivo.

Proto Pisani menciona o delicado problema dos limites subjetivos da eficácia do título executivo[3], notadamente quanto à forma processual adequada para executar

3 PROTO PISANI, Andrea. Appunti sull'esecuzione forzata. *Il Foro Italiano*. vol. 117. 1994, p. 305-350. Deve-se frisar que a questão da eficácia subjetiva do título executivo não corresponde à dos limites subjetivos da coisa julgada, os quais seguem o regime estabelecido no art. 506 do CPC/15 ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"). Logo, a possibilidade de executar terceiros que não participaram da formação do título executivo não apresenta incompatibilidade com a disciplina da eficácia da

terceiros que não participaram da formação do título executivo (particularmente os terceiros sucessores "a título particular" e os terceiros titulares de uma situação juridicamente dependente).

Pisani conclui que, apesar de surgirem dúvidas quanto à possibilidade de "saltar" o processo de conhecimento, parece oportuno garantir ao autor vitorioso no primeiro processo a possibilidade de obter um título executivo mediante procedimento simplificado ou sumário que apenas garanta o "acertamento" da situação jurídica do terceiro[4].

Na vigência do CPC/73, determinados setores da doutrina defendiam que a aplicação da desconsideração dependeria da propositura de uma "ação autônoma de conhecimento", que culminasse com uma sentença condenatória apta a formar um título executivo judicial contra o responsável pelo abuso da personalidade[5], orientação, aliás, análoga àquela consagrada à época para o fiador convencional que não figurasse no título executivo judicial condenatório[6].

O posicionamento assentava-se sobre duas premissas, que permanecem verdadeiras no sistema vigente (arts. 783 e 779, I, CPC/15): toda execução depende de um título executivo (*nulla executio sine titulo*) e, como regra, somente o devedor, assim anunciado no título executivo, sujeita-se à execução.

Conquanto os argumentos da doutrina mais conservadora estivessem centrados no título executivo, a execução de terceiros não trazia algo novo no direito brasileiro, afinal, apesar de o título constituir a fonte mediata da legitimidade executiva[7], "não há correspondência absoluta entre os sujeitos que figuram no título executivo como credor e obrigado e aqueles que efetivamente vêm a se tornar partes na execução"[8].

Liebman percebera que razões de oportunidade prática exigem que um título executivo também possa servir contra terceiros, dadas algumas circunstâncias de fato que autorizem uma pessoa a assumir, de forma mais ou menos ampla, a posição jurídica de outrem[9].

---

coisa julgada, desde que seja assegurada ao terceiro ampla defesa e contraditório, garantia que passa pela possibilidade de discutir o mérito da dívida e do inadimplemento

4 PROTO PISANI, Andrea. Appunti sull'esecuzione forzata...p. 311, n. 2.

5 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*: direito de empresa. vol. 2. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 78-80; GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. *Revista Síntese*. jul. 2012.

6 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 95. No âmbito dos tribunais, o STJ editou a s. 268: "o fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado".

7 MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 79.

8 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. IV. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 141.

9 LIEBMAN, Enrico Tullio. Il titolo esecutivo riguardo ai terzi. *Rivista di Diritto Processuale Civile*. vol. XI. parte I. 1934. p. 142. Razões de oportunidade prática também levaram o STJ a decidir, p. ex., que "o proprietário de imóvel gerador de débitos condominiais pode ter o seu bem penhorado em ação de cobrança ajuizada em face


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Na hipótese do fiador convencional, p. ex., o credor conhece de antemão os sujeitos que participaram da formação do vínculo obrigacional e cujos bens estão potencialmente submetidos à expropriação.

Os tribunais notaram, contudo, que um contexto diverso estava posto nas situações de desconsideração (merecedoras de uma solução diferenciada): somente no curso da execução, à míngua de bens do devedor, o exequente atentava-se para a possibilidade de satisfazer-se à custa do patrimônio alheio via desconsideração.

Encaminhar o exequente novamente à via ordinária não apenas prejudicaria a efetividade e a duração razoável do processo, como premiaria os que houvessem perpetrado o abuso da personalidade, fazendo "tábua rasa" da desconsideração autorizada pelo direito material[10].

Não obstante, argumentava-se que a execução de terceiros, salvo exceções legais (ex.: execução dos sucessores do devedor), e especialmente diante das peculiaridades da desconsideração no direito material (subordinada à comprovação do abuso da personalidade), dependeria de um pronunciamento de índole cognitiva, precedido de ampla defesa e, eventualmente, dilação probatória, desvios que seriam incompatíveis com a estreita via do rito executivo[11].

O sistema legal, aparentemente, não oferecia alternativa ao exequente senão seguir a rota padrão assegurada aos que pretendem obter a prestação jurisdicional: o "processo de conhecimento" (procedimento comum atrelado à cognição plena e exauriente).

Na verdade, a grande questão não residia na extensão do título executivo a terceiros, mas antes no apego ao procedimento ordinário e à estabilidade da demanda,

---

de locatário, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo" (REsp 1829663/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 05/11/2019).

10 "Admite-se a desconsideração, para atingir empresa do mesmo grupo ou conglomerado, que se forma de fato ou de direito, quando sirva para elidir a responsabilidade por dívidas de seus integrantes. A exigência de que a empresa atingida pelo ato de constrição tivesse participado da ação de conhecimento seria mesmo inatendível, pois o desvio aconteceu depois, exatamente para burlar os efeitos daquela sentença. A prova da fraude e do abuso seriam – como o foram – temas da ação de embargos" (STJ, REsp 86502/SP, rel. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 21/05/1996).

11 No passado, Dinamarco entendia que a desconsideração via incidente estava condicionada à apresentação de prova documental suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos materiais, eis que, "nesses casos, mero incidente plenamente compatível com os procedimentos executivos propiciará a prolação de uma decisão interlocutória a respeito"; "por outro lado, porque incompatível com o procedimento executivo a realização de uma *instrução probatória* no curso do processo, seria indispensável que a credora fosse buscar *alhures* a declaração judicial da responsabilidade da terceira" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo II. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 1.196-1.197). Posteriormente, ainda na vigência do CPC/73, Dinamarco viria a rever o posicionamento, para admitir a abertura de instrução na execução para aferir a responsabilidade patrimonial dos sócios, ponderando que "as disposições legais referentes aos procedimentos executivos não oferecem abertamente dilações dessa ordem, mas é imperioso instituir um incidente inicial na execução, ainda que sem lei expressa a respeito, (...)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 547).

dois verdadeiros paradigmas que, ainda na vigência do CPC/73, foram mitigados para possibilitar a desconsideração de forma incidental na execução.

### 1.3. Da questão incidente na execução (CPC/73) ao procedimento incidente (CPC/15)

Não obstante os aparentes entraves, parte da doutrina passou a defender, ainda sob a vigência do CPC/73, a possibilidade de desconsideração incidental na execução, chegando uma parcela a defender a abertura de um *incidente cognitivo*[12], conforme posteriormente viria plasmado no CPC de 2015.

O STJ sedimentou, com certa regularidade, a orientação de que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, (...), bastando a defesa apresentada a posteriori, (...)"[13].

Note-se que o termo "incidente" aparece na linguagem forense sob a acepção de *questão* (e não *procedimento*, como queria a supracitada doutrina), tanto que a corte não prezava pela citação dos terceiros atingidos, oportunizando um contraditório meramente diferido ou eventual[14]. Não havia um procedimento específico que o juiz deveria previamente observar para aplicar incidentalmente a desconsideração na execução.

Foram muitas as denúncias doutrinárias de violações ao direito de defesa na aplicação judicial da desconsideração, a ponto de o tema flutuar na pasta de diversos projetos de lei[15], que demonstravam uma preocupação especial com a proteção do contraditório.

12 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos...*Tomo I, p. 541; DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. *In*: *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. Fredie Didier Jr. e Rodrigo Mazzei (coords.). 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 169; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112-113.

13 RMS 16105/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/08/03; RMS 16.274/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/08/2003; REsp 1096604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 02/08/2012; REsp 1412997/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 08/09/2015, DJe 26/10/2015; AgInt no AREsp 918.295/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 18/10/2016. Colhe-se da corte um precedente antigo, ainda de 2003, no qual ficou consignado no voto vencedor que "a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica *dispensa* a propositura de ação autônoma para tal. Este entendimento exsurge da própria lógica conceitual inerente à formulação da Doctrine of Disregard of Legal Entity. Verificado os pressupostos de sua incidência (...), poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva, como na hipótese), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens dos demais sujeitos de direito envolvidos, (...).", de modo que, conforme consta da ementa, "os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos" (RMS 16105/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/08/03, DJe 22/09/2003). O referido precedente chega a citar um acórdão (REsp 211.619/SP), que, no entanto, eximiu-se de analisar o mérito recursal no tocante à possibilidade de aplicação da desconsideração à mingua de citação prévia para oportunizar defesa.

14 Conforme anota Dinamarco, a mera citação também não bastaria, "porque sem um mínimo de oportunidade de defesa antes da captação de bens do sujeito essa citação não valeria mais que um convite a assistir ao próprio velório" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos...*Tomo I, p. 542).

15 Na Câmara dos Deputados, destaque para os projetos nº 2.426/2003 (arquivado), 3.401/2008 (aprovado texto no Senado sob o nº 69/2014 e devolvido à Câmara, que, no mérito, opinou pela rejeição do substitutivo) e 4.298/2008 (arquivado).


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Curiosamente, a criticável solução pretoriana, ao admitir a desconsideração como mera *questão incidente*, para a qual o contraditório, o mérito e a dilação probatória seriam assegurados no âmbito de uma cognição diferida ou eventual *provocada pelo terceiro* (e não pelo credor), paradoxalmente assegurava a manutenção dos paradigmas citados alhures.

O Código de Processo de 2015 veio a tempo de corrigir a arbitrariedade e a incerteza, adotando uma solução intermediária[16]: o credor não precisa instaurar um novo processo fundado no procedimento comum, mas deve percorrer um procedimento incidente, com contraditório prévio ou excepcionalmente diferido, e não mais eventual.

Como diz Maurício Requião, "o novo Código de Processo Civil instala-se no fiel da balança que ora pende para o lado da proteção (segurança e garantismo processual), ora pende para o lado da efetividade da tutela prometida", de modo que "o novo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, talvez, represente um dos mais retumbantes exemplos desse equilíbrio" [17].

O incidente representa a técnica processual concebida pelo legislador para suprir o déficit de contraditório que vigorava no sistema anterior, na tentativa de preservar a efetividade e ainda assim estar alinhada com o novo modelo de contraditório estabelecido pelas normas fundamentais do CPC de 2015[18], que projeta regras para a execução, conforme demonstram os dispositivos que exigem que o magistrado intime terceiros de constrições patrimoniais que possam vir a afetá-los[19].

Não podemos deixar de notar, contudo, que o legislador andou com certa timidez, cedendo às tentações do paradigma da ordinariedade, ao: *(i)* criar um procedimento específico, na tentativa de universalizar um método para as mais diversas situações do direito material que se arrumam sob o signo da "desconsideração", termo cujos limites semânticos ainda estão muito amplos (poderia prever técnicas gerais que asseguras-

16 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*: teoria geral do processo. vol. 1. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 401.

17 E prossegue: "Em verdade, o referido incidente de um lado operacionaliza-instrumentaliza a concretização da desconsideração da personalidade jurídica em prol da efetividade da tutela jurisdicional, do outro lado permite a observância das garantias processuais próprias do devido processo legal (contraditório e ampla defesa) impedindo decisões e efeito surpresa sobre o patrimônio das pessoas. Ademais, a previsão do incidente garante segurança e previsibilidade, na medida em que direciona procedimentalmente o órgão jurisdicional quando da realização da desconsideração." (REQUIÃO, Maurício. *Revista de Direito Civil*...).

18 Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...). Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

19 Art. 675. (...). Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. Art. 792. (...).§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Confira-se, também, o art. 799 do CPC, que impõe ao exequente o dever de requerer a intimação de terceiros titulares de direitos reais, bem como da sociedade, havendo penhora da participação social do sócio devedor, e o art. 842, que determina a intimação do cônjuge do executado sobre penhora de bem imóvel ou direito real sobre imóvel.

sem o contraditório a terceiros na execução); *(ii)* escorar-se na mesma estrutura do procedimento ordinário, possibilitando que o incidente leve um tempo similar ou igual ao do "processo de conhecimento" (poderia limitar a cognição do incidente, restringindo-o à apreciação de provas pré-constituídas).

*De lege ferenda*, seria melhor que o legislador tivesse limitado a profundidade da cognição do juiz no incidente instaurado na execução, para restringir a adequação do procedimento a provas pré-constituídas, reservando o rito comum para as partes que desejassem provocar ampla produção probatória, conferindo, assim, celeridade à resolução dos incidentes (procedimentos tendencialmente abreviados), assegurando um rito mais solene, potencialmente mais seguro, para demandas de desconsideração mais complexas.

Quer-se destacar, porém, um dado relevante: doutrina e jurisprudência construíram uma solução prática para processualizar a desconsideração muito antes do CPC de 2015, a qual surgira, segundo Rubens Requião (1969)[20], no *leading case* da apelação 9.247, julgada no ano de 1955, quando o Tribunal de Apelações Cíveis de São Paulo autorizou a penhora de bens, supostamente pertencentes a uma sociedade anônima, encontrados na residência do executado, que ocupava o cargo de diretor da companhia – *in casu*, a "desconsideração" (assim catalogou Requião) surgiu como questão incidental (e prejudicial) nos embargos de terceiro opostos pela companhia.

Na verdade, o caso acima seria uma situação de simulação – ou, a depender do caso, mera responsabilidade patrimonial primária, uma vez que estão sujeitos à execução os bens do "devedor, ainda que em poder de terceiros" (art. 790, III, CPC/15 – correspondente ao antigo art. 592, III, do CPC/73).

Inclusive, ainda sobre a desconsideração, cabe destacar a ainda não superada confusão com hipóteses de fraude, simulação e outras, que envolvem a prática de um "ato" específico.

O correto enquadramento jurídico da desconsideração, inclusive para justificar a criação de uma verdadeira *teoria* (e não simplesmente ser um nome que designa a fraude ou simulação que apenas contenha um aspecto contingente, o de terem sido praticadas pelo emprego da pessoa jurídica como instrumento), direciona-se justamente para as hipóteses nas quais não seja possível identificar um "ato" jurídico estático, delimitado no tempo e no espaço[21], mas para quando for constatado um *estado*

20 REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*. vol. 410. ano 58. dez. 1969. p. 12-24.

21 "A atividade efetivamente exercida constitui, como notado, um "fato", e um fato para cuja relevância jurídica a vontade do sujeito é indiferente, não-só quanto às consequências que legalmente dele derivam, mas quanto à sua própria subsistência. A atividade se desenvolve no tempo; tem um início, um fim e uma localização, que podem ser considerados de modo autônomo, com relação aos atos singulares (por sua vez localizáveis no escopo e no tempo)". (ASCARELLI, Tullio. Corso di Diritto Commerciale: Introduzione e Teoria dell'Impresa. 3ª ed. Milano: Giuffrè, 1962, p. 146-160. trad. COMPARATO, Fábio Konder. O Empresário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro.* São Paulo: Malheiros, ano XXXVI, n.º 109, p. 269-278).


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

*de coisas*[22], como deve ser encarado o pressuposto da "confusão patrimonial", similarmente ao que acontece com a insolvência, a posse e a união estável.

### 1.4. Da atualidade do problema

Retornemos, então, ao nosso jurista recém-formado, que poderá dizer que o problema não mais persiste: para a desconsideração, aplica-se o procedimento previsto expressamente pelo legislador; para os demais casos, aplica-se o art. 513, §5º, do CPC.

Contudo, ainda restam situações de intervenção de terceiros na execução não resolvidas pela legislação processual – e provavelmente sempre será assim –, que não seriam adequadamente satisfeitas pela aplicação irrestrita do art. 513, §5º, do CPC, o que demonstra a permanência do problema na atualidade.

Para exemplificar, consideremos a seguinte situação hipotética: João, um empresário, assim que acumulou grande patrimônio, antes mesmo de contrair qualquer dívida, transferiu formalmente – porém não verdadeiramente – todos seus bens – carro, casa e até mesmo empresas – para o nome da filha ("laranja" ou "testa de ferro").

Posteriormente, um determinado credor procedeu ao ajuizamento de demanda contra João, obtendo sentença favorável à condenação. Na fase executiva, após a busca de bens, descobriu-se que João não possuía absolutamente nada no próprio nome.

Pela letra da lei, o caso acima, a rigor, não poderia ser enquadrado como fraude contra credores, uma vez que, com relação aos "negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida", "só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles", consoante dispõe o art. 158, caput e §2º, do Código Civil de 2002. Muito menos seria o caso, portanto, de fraude à execução.

Conceitualmente, ademais, o caso não seria de fraude. Fraude e simulação representam categorias jurídicas muito próximas, às vezes indissociáveis na prática (quando

22 "A melhor forma de descrever a confusão patrimonial é como sendo um estado fático com relevância para o direito, por isso, diremos que se trata de um *estado jurídico*" (SZALZILLI, João Pedro de Souza. *Confusão patrimonial nas sociedades isoladas e nos grupos societários*: caracterização, constatação e tutela dos credores. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2014, p. 90). Neste ponto, andou bem a reforma legislativa (ao que parece, dando suporte à conclusão), ao estabelecer a confusão patrimonial como a "ausência de separação de fato entre os patrimônios" (art. 50, §2°, CC), especialmente ao exemplificá-la com o "cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa" e a "transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante" (art. 50, §2°, I e II, CC). O legislador reformista ainda estabeleceu que também caracteriza confusão patrimonial "outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial" (art. 50, §2°, III, CC). Obviamente, não seria possível prever de antemão todas as situações passíveis de configurar descumprimento da autonomia patrimonial. No entanto, os primeiros dois incisos, que, conforme indica o inciso III, consubstanciam espécies de "atos de descumprimento da autonomia patrimonial", servem de bússola para a aplicação do conceito aberto que o inciso III permite formular. Logo, não obstante a referência a "atos", deve-se conjugar o inciso III com os demais incisos e o *caput* (que, a rigor, não descrevem *"atos" isolados contra o credor*, mas um conjunto de atos, a configurar um estado/situação de confusão patrimonial).

inatingível o âmago de uma determinada manifestação de vontade), pressupondo, ambas, uma aparência de realidade e/ou licitude.

Todavia, enquanto na simulação prevalece uma discrepância entre a vontade real e a vontade declarada, ou seja, "as partes não querem o negócio que apresentam aos olhos de terceiros; desejam apenas fazê-lo aparecer", na fraude, "o negócio jurídico não ostenta simples aparência, não encobre um negócio diverso; almeja-se o negócio tal como foi efetivado e aguardam-se os seus efeitos regulares e próprios"[23].

Ensina Francisco Ferrara que a simulação apresenta diversas formas, "ou se simula a existência do negócio (*simulação absoluta*), ou a sua natureza (*simulação relativa ou dissimulação*), ou as pessoas dos contratantes (*interposição*)"[24].

O sistema jurídico reprime determinadas espécies de fraude particularizadas pela circunstância de o ilícito dirigir-se contra a responsabilidade patrimonial[25].

Nas fraudes patrimoniais típicas, chamadas de "fraude contra credores" e "fraude à execução", o devedor, antes ou no curso de processo judicial, respectivamente, aliena ou onera bens na tentativa de frustrar um direito de crédito preexistente.

Com a simulação lesiva à responsabilidade patrimonial, o devedor, depois *ou mesmo antes de constituída a dívida*[26], formaliza negócios meramente aparentes, a fim de apresentar-se como não proprietário de bens que, malgrado registrados no nome de outrem, a rigor lhe pertencem (simulação absoluta), ou dissimulando a forma do negócio (simulação relativa).

Pois bem, o exemplo de João, bastante corriqueiro na prática forense (muito mais do que a fraude contra credores, aliás), representa autêntica hipótese de simulação. Não podendo ser enquadrada como fraude, haveria alguma solução prevista na legislação?

Os arts. 779 e 790, que disciplinam a legitimidade passiva na execução, também não possuem previsão que acomode a hipótese. Faria sentido, ainda assim, diante da

23 LIMA, Alvino. *A fraude no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 31. Mesmo diante do clássico elemento volitivo como critério para separar as categorias, "as diferenças apresentadas pela doutrina nem sempre convencem porque, ainda que distintos os fenômenos, a *simulação* acaba frequentemente figurando como instrumento para a *fraude*" (YARSHELL, Flávio Luiz. Simulação e processo de execução. In: *Processo de Execução e assuntos afins*. coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998).

24 FERRARA, Francisco. *A simulação dos negócios jurídicos*. Campinas: Red Livros, 1999, p. 57.

25 Optamos pelo emprego da expressão "fraudes patrimoniais" (fraude contra credores e fraude à execução) para abarcar, também, as simulações *fraudulentas* que burlem a responsabilidade patrimonial (conviria chamá-las "simulações patrimoniais"), as quais, pelas mesmas razões apontadas no capítulo anterior, trazem certas dificuldades de discernimento prático no tocante às convencionais "fraudes patrimoniais".

26 Na perspectiva da tutela da responsabilidade patrimonial, a simulação, apesar de desprestigiada pelo legislador processual, apresenta como vantagem a possibilidade de alcançar bens que ficticiamente deixaram o patrimônio do devedor *antes mesmo da constituição da dívida* (NONATO, Orosimbo. *Fraude contra credores*: da ação pauliana. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969, p. 48). Para ver a distinção e a possibilidade de cumulação, fungibilidade e reconhecimento incidental da fraude contra credores, da fraude à execução e da simulação fraudulenta, recomenda-se a seguinte leitura: CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores*: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 42-51 e 61-80.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

gravidade da alegação, simplesmente redirecionar automaticamente a execução contra o terceiro a pedido do exequente, determinando-se a citação para pagar e, sucessivamente, o oferecimento de impugnação?

Restaria assim, pela lógica do jurista recém-formado, aplicar a regra do art. 513, §5º, do CPC. Contudo, impor ao credor o dever de propor uma nova demanda perante o terceiro, sujeita à fase de conhecimento, seria a norma adequada para distribuir adequadamente o ônus do tempo?

O papel da doutrina não pode ser o de propor soluções que serão, a toda evidência, reconhecidas na prática judicial como ineficientes e iníquas, da mesma forma que, na vigência do CPC/73, mesmo não havendo previsão legal, percebeu-se que imputar ao credor o ônus de ajuizar uma demanda autônoma para pedir a desconsideração seria premiar o possível perpetrador de um ilícito.

Deste modo, a contextualização feita anteriormente revela a dupla face do problema. De um lado, os redirecionamentos abruptos praticados sob o CPC/73 justificaram a reação legislativa consagrada no art. 513, § 5º, do CPC/15. De outro, a experiência histórica também demonstra que a ordinariedade absoluta pode produzir resultados insatisfatórios para a tutela efetiva do crédito, especialmente quando favorece devedores ou terceiros envolvidos com práticas de ocultação ou blindagem patrimonial.

Neste contexto, a desconsideração da personalidade jurídica surge como o exemplo mais expressivo desta tensão: embora a doutrina tradicional anunciasse a necessidade de prévia formação de título contra o terceiro, a prática jurisprudencial construiu soluções incidentais justamente para evitar que o credor fosse compelido a reiniciar a atividade cognitiva depois de frustrada a execução.

E, mesmo atualmente, além da simulação, existem diversos casos ainda não regulados pelo art. 779 ou 790, ou que somente podem ser neles enquadrados a partir de analogia ou interpretação extensiva, nos quais, tipicamente na prática forense, redireciona-se a execução. Aliás, a própria desconsideração surgiu neste ambiente. E, conforme veremos, a "insatisfação" de aplicar a regra que flui do art. 513, §5º, do CPC, tem levado a doutrina a flexibilizar a regra ou propor a aplicação do IDPJ como modelo.

Para citar rapidamente mais um exemplo, também sem previsão legal, depara-se frequentemente, nas execuções fiscais, com o encerramento fático e irregular das atividades da pessoa jurídica devedora, instrumento que passou a ser aplicado corriqueiramente para fins de blindagem patrimonial, o que deu azo à edição da súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O exemplo revela que muitas hipóteses de sujeição patrimonial de terceiros não decorrem de previsão processual expressa, mas de construções jurisprudenciais progressivas. E poderiam ser citadas outras situações igualmente relevantes — como certas hipóteses de responsabilidade subsidiária da administração pública —, todas a demonstrar que o catálogo de intervenções de terceiros na execução tende a permanecer aberto.

Portanto, remanescem – e a tendência parece ser de que sempre irão remanescer, considerando o constante surgimento de novas formas e instrumentos de ocultação patrimonial – hipóteses de intervenção de terceiros na execução não resolvidas expressamente pela legislação processual.

## 2. BREVES CONCEITOS FUNDAMENTAIS: O DEVEDOR, O RESPONSÁVEL SECUNDÁRIO E A LEGITIMAÇÃO PASSIVA PARA A EXECUÇÃO

Pela sistematização alemã, que desfruta de ampla adesão no Brasil, firmou-se o paradigma de que as fontes da obrigação ensejam, na verdade, a formação de duas situações jurídicas distintas: a do débito (*Schuld* ou *debitum*) e a da responsabilidade patrimonial (*Haftung* ou *obligatio*), binômio que traz um espelho do liame pessoal-patrimonial comum aos direitos de crédito.

Dentro da perspectiva dualista da obrigação, o débito situa-se no plano da norma primária, representando um vínculo de *dever jurídico*. O objeto do débito reside na *prestação*, ou seja, na conduta positiva ou negativa imposta normativamente. O esquema mínimo do *direito de crédito* forma-se pela presença de um credor com direito a uma prestação pecuniária do devedor.

O Código Civil traz no art. 391 que "pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor"; enquanto o art. 789 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações".

Os textos fornecem o suporte material para a responsabilidade patrimonial, verdadeira "*norma fundamental da execução"*[27], permitindo que sejam formuladas duas proposições: *(i) todos os bens do devedor* estão sujeitos à execução (dimensão objetiva da responsabilidade patrimonial); *(ii) apenas os bens do devedor* estão sujeitos à execução (dimensão subjetiva da responsabilidade patrimonial)[28].

Não obstante, as duas regras comportam exceções, pois o sistema positivo protege o devedor com regras de impenhorabilidade e sujeita à execução os bens de terceiros-não-devedores.

No tocante ao segundo ponto, dizia Liebman que "embora obrigação e responsabilidade normalmente coincidam", certas vezes "a responsabilidade se separa da obrigação e vai alcançar terceiro não devedor", hipótese que batizou de "responsabilidade executiva secundária" [29].

27 ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 274.

28 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos...*Tomo II, p. 1476.

29 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*...p. 95.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Os processualistas brasileiros, então, passaram a estar familiarizados com as duas situações de sujeição patrimonial à pretensão do credor, constatação que bem elucida a pertinência da dicotomia "débito *v.* responsabilidade".

O modo como a doutrina brasileira assimilou o conceito de Liebman consolidou duas informações na dogmática[30]: *(i)* a responsabilidade patrimonial *primária* espelha a regra, na qual as posições de devedor e responsável patrimonial acumulam-se na mesma pessoa, ao passo que *(ii)* a responsabilidade patrimonial *secundária* representa a excepcional situação de sujeição de terceiro-não-devedor à execução, ocasionando o divórcio subjetivo entre débito e responsabilidade.

Retomando os olhos para a legislação hodierna, os arts. 779 e 790 aparentemente avigoram a distinção doutrinária, uma vez que o art. 779 do CPC traz um rol de *pessoas* sujeitas à execução, tomando como ponto de referência o *débito*, como o "*devedor, reconhecido como tal no título executivo*" (inc. I), ao passo que o art. 790 arrola os *bens* sujeitos à execução[31], tomando como ponto de referência a *responsabilidade patrimonial*, como os "*do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida*" (inc. IV).

Deve-se colocar ainda que, embora parte da doutrina, seguindo o pensamento de Liebman, considere o responsável secundário como terceiro, e não parte, na execução[32], o posicionamento não resiste às acertadas e pontuais críticas da doutrina nacional[33].

30 Na doutrina de Liebman, mais do que a condição de não-devedor (critério material), seria a *falta de legitimidade passiva para a execução* (critério processual) que daria o *status* de responsável secundário, de modo que estar na classe de "responsável executivo secundário" dava ao não-devedor a qualidade de *terceiro* no processo de execução. Liebman distingue os não-devedores que, como o fiador judicial, teriam "verdadeira legitimação passiva para a execução" e os não-devedores que não seriam partes, e sim terceiros no processo de execução. O fiador judicial, apesar de não devedor, seria, ainda assim, responsável patrimonial *primário*, eis que parte legítima para figurar no polo passivo da execução (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*...p. 95). Não obstante, a doutrina brasileira *materializou* o conceito de responsabilidade patrimonial secundária, de modo que, mesmo acatando uma concepção processual de responsabilidade patrimonial, os dados para aferir a espécie de responsabilidade patrimonial provêm do direito material (de quem figura, ou não, como devedor na obrigação).

31 Conquanto o art. 790 do CPC seja "o sítio legislativo típico da responsabilidade patrimonial secundária" (DE MELLO, Rogerio Licastro Torres. *Responsabilidade executiva secundária*: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins. 2ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 213), o rol não traz exclusivamente bens de não devedores, tanto que sujeita à execução os bens "do devedor, ainda que em poder de terceiros" (inc. III), dispositivo atrelado à posse, detenção ou guarda.

32 ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução*: parte geral. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004, p. 194; MARQUES, José Frederico Marques. *Manual de Direito Processual Civil*. vol. 4. Campinas: Millennium, 1998, p. 140.

33 ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 279; ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Tomo I. vol. II. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 611-613; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 193-200; DE MELLO, Rogerio Licastro Torres. *Responsabilidade executiva secundária...passim*; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*vol. IV, pp. 127 e 401-402.

O responsável secundário, ainda que *terceiro no plano material* do débito, possui legitimidade passiva *ad causam* para a execução[34], devendo-se-lhe garantir, ainda, os mesmos mecanismos de defesa assegurados ao devedor.

Definido o processo de expropriação forçada como o "instrumento de atuação da responsabilidade patrimonial"[35], parece lógico concluir que os sujeitos que titularizam referida situação jurídica (a da responsabilidade patrimonial) gozam de legitimidade e interesse para figurarem como partes na execução.

Oportuno fazer o registro de que, embora o art. 779, *caput*, CPC, adote a expressão "a execução pode ser promovida contra" e o art. 790, *caput*, do CPC, empregue a expressão "são sujeitos à execução os bens", a distinção opera-se apenas no campo de definir a extensão subjetiva e objetiva da responsabilidade patrimonial, e não para diferenciar entre parte e terceiro. Os dois dispositivos albergam sujeitos dotados de legitimação passiva.

Logo, tanto a dívida quanto a responsabilidade patrimonial constituem fontes de legitimação passiva na execução. Mas não apenas. Existem, ainda, situações nas quais um terceiro, embora não seja devedor ou responsável patrimonial secundário propriamente dito, pode vir a ter a esfera jurídica atingida pela ineficácia ou invalidade de negócio jurídico fraudulento, também passando a ter legitimidade passiva para a execução, nos termos dos arts. 790, V e VI, do CPC.

Neste sentido, as fraudes patrimoniais pressupõem atos jurídicos de dilapidação patrimonial, delimitados no tempo e no espaço, recaindo a sanção sobre a validade ou a eficácia de um ou mais negócios jurídicos determinados, considerados prejudiciais ao direito de crédito tutelado.

Repare, contudo, que não fazem surgir um novo responsável patrimonial, ao menos não com a mesma extensão objetiva e subjetiva verificada na desconsideração.

Muito embora haja uma interferência na esfera jurídica de terceiro (o adquirente), a finalidade não será sujeitá-lo à expropriação, mas tão somente preservar a

34 Não reputamos "extraordinária" a legitimidade dos responsáveis secundários (como faz, p. ex., Rogerio Licastro). O responsável secundário comparece pessoalmente ao processo para defender direito próprio, conclusão a que chegara antes Liebman (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Rivista di Diritto...*p. 150-151). Na parte referenciada, Liebman critica (diz "supérfluo") o conceito de "substituição processual substancial" pelo qual Carnelutti descreve a posição de terceiros *estranhos ao título executivo* para cujos bens "subsiste uma responsabilidade executiva pelas obrigações do devedor" [tradução livre]. Liebman define-os como partes legítimas para figurar no polo passivo da execução, posição que, posteriormente, ao escrever no Brasil, não manteve, consoante notas feitas alhures. Reproduzamos, no original, um trecho da passagem que traz os argumentos da impropriedade da qualificação do terceiro como legitimado extraordinário: ("(...); falta no terceiro o exercício de um direito (ou de um interesse) alheio em nome próprio. O terceiro se encontra no processo como titular de um direito seu e portador de um interesse seu: o processo se desenvolve contra ele porque são seus os bens que se pretendem expropriar, de modo que o dano da execução será todo seu. Logo, o terceiro é pessoalmente legitimado passivo para o processo. Esta legitimação é causada pelo vínculo da responsabilidade executiva sobre seus bens e é feita eficiente pelo título executivo, assim como aquela normal do devedor é causada por uma idêntica responsabilidade, mas aquela não decorre da sua qualidade de devedor") [tradução livre].

35 PROTO PISANI, Andrea. Appunti sull'esecuzione forzata. *Il Foro Italiano*. vol. 117. 1994. p. 314.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

garantia patrimonial representada pelos bens do devedor originário, que os alienou fraudulentamente.

O reconhecimento da fraude apenas amplia, limitadamente aos bens desviados, a dimensão objetiva da responsabilidade patrimonial (dilatando o inventário de bens sujeitos à execução, ou melhor, restaurando o inventário original). Enfim, não passa de aplicação da responsabilidade patrimonial primária[36], da qual emana o preceito de que a universalidade do patrimônio do devedor originário sujeita-se à execução.

Nesta ordem de ideias, o vínculo entre credor e terceiro adquirente, no plano material-processual, não corresponde ao da responsabilidade patrimonial (que permanece atuando sobre o devedor originário), dando-se no plano da eficácia (e validade, conforme a corrente adotada para a fraude contra credores) dos negócios jurídicos.

De todo modo, a mera classificação dos terceiros nas fraudes patrimoniais, como responsáveis patrimoniais secundários ou não, constitui ponderação meramente conceitual, não devendo ser supervalorizada.

Todavia, serve como critério para distinguir tais institutos da desconsideração da personalidade jurídica, que gera um novo e autêntico vínculo de responsabilidade patrimonial entre o credor e o sócio (ou entre credor e sociedade, na desconsideração inversa).

No que diz respeito aos efeitos jurídicos, a desconsideração implica a ampliação objetiva e subjetiva da responsabilidade patrimonial, ou seja, *todos* os bens penhoráveis de um *novo* sujeito, que não participava da relação jurídica material originária, ficarão sujeitos à expropriação.

No entanto, a desconsideração não constitui meio hábil à recuperação de bens deslocados do patrimônio do devedor originário, possibilitando tão somente a expropriação do patrimônio do terceiro, pouco importando a quem pertenciam anteriormente os bens que ficarão sujeitos à força expropriatória do Estado.

Logo, a desconsideração, ao mesmo tempo que transborda os limites a que estão sujeitas as normas relativas às fraudes patrimoniais (adstritas aos bens transferidos), não possui a aptidão para afetar a validade ou a eficácia de negócios jurídicos específicos.

Portanto, diversas situações jurídicas de direito material constituem fontes de legitimação passiva na execução. Problema de ordem diversa refere-se à *técnica processual adequada* para apurar a responsabilidade patrimonial de terceiros que, malgrado aptos a adquirirem a qualidade de parte na execução, não participaram previamente da formação do título executivo.

Nestes termos, o potencial para a legitimidade passiva na execução não significa que a legitimação seja sempre imediata e direta, sem necessidade de prévio procedi-

36 ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução...p. 194-195; Rogerio Licastro Torres. Responsabilidade executiva secundária...p. 207.

mento ordinário (ou ao menos incidente cognitivo na execução), o que, conforme veremos, pode ser imposto pelo legislador como condição *sine qua non* para a aquisição da qualidade de parte legítima na execução.

## 2. OS MODELOS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA EXECUÇÃO – TÉCNICAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO TEMPO NA EXECUÇÃO

### 2.1. O art. 513, §5º, do CPC/15: a regra geral e o paradigma da ordinariedade

O paradigma da ordinariedade traz consigo duas premissas: (a) a cisão das atividades de cognição e execução (herança romana); e (b) a universalização de um método – que, na perspectiva jurídico-processual, seria o procedimento ordinário (herança racionalista)[37].-

No contexto do CPC/73, muito embora houvesse o paradigma da ordinariedade ainda muito fortemente presente na doutrina, havia uma clara dissonância com a realidade enfrentada nos foros dos tribunais, que, buscando dar maior efetividade à tutela do crédito, passaram a criar e admitir mecanismos próprios de inclusão de terceiros na execução.

Portanto, malgrado o paradigma da ordinariedade estivesse presente na tradição jurídica, o art. 513, §5º, do CPC/15, surgiu com o claro propósito de reforçar a ordinariedade e tentar impedir, de forma expressa, os abusos cometidos nos redirecionamentos de execuções perante terceiros. Neste sentido, a pequena história, contada na introdução, de invasão patrimonial praticada na execução trabalhista, serve como pano de fundo para evidenciar o espírito que inspirou o enunciado.

O próprio IDPJ, aliás, apesar de excepcionar a regra, também representou uma tentativa de conter abusos da prática jurisprudencial anterior[38] e acabou reproduzindo o paradigma da ordinariedade[39], uma vez que, pelo modelo procedimental adotado pelo legislador, o incidente apresenta o mesmo "biotipo" do procedimento comum, desenvolvendo-se pelas mesmas fases, sob cognição exauriente.

---

37 Fez-se uma adaptação das quatro premissas do mito da ordinariedade desenvolvida no artigo: RAATZ, Igor; LOPES, Ziel Ferreira; DIETRICH, William Galle. O que é isto: a ordinariedade? Perspectivas de superação no processo civil contemporâneo. *Revista de Processo*. vol. 272. p. 127-161. out. 2017.

38 Na passagem do CPC/73 para o CPC/15, o ritual padrão formado no âmbito da jurisprudência ("penhorar para depois citar") sofreu uma clara inversão legislativa ("citar para depois penhorar").

39 Não obstante, resta ainda espaço hermenêutico para defender que o incidente, pela acessoriedade ao procedimento principal, sofra os influxos das normas pertinentes ao procedimento principal, observando regras diferentes conforme seja instaurado na fase de conhecimento ou na execução. Neste sentido, confira-se: CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica*: atualização da *disregard doctrine* na perspectiva da responsabilidade patrimonial e reflexos no processo civil brasileiro. Londrina: Thoth, 2021, p.153-155 e 164-197.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Portanto, o art. 513, §5º, surge para reforçar a regra geral de que quem não participou da fase de conhecimento não pode figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, regra que, evidentemente, manifesta uma aplicação de princípios fundamentais do processo, notadamente os do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como de regras caras à execução, resultantes dos arts. 783 e 779, I, do CPC/15, a saber: toda execução depende de um título executivo (*nulla executio sine titulo*) e, via de regra, somente o devedor, assim anunciado no título executivo, sujeita-se à execução.

No entanto, apesar de aparentemente clara, a regra gera algumas dúvidas quanto à extensão, afinal, o ordenamento prevê diversas hipóteses de legitimidade passiva para a execução de terceiros que não participaram da fase de conhecimento, entre as quais, de forma mais nítida, destacam-se as localizadas nos arts. 779 e 790 do CPC.

O que pensar, assim, do dispositivo? Seria aplicável a todos os terceiros incluídos na execução, mesmo os indicados nos arts. 779 e 790? Seria aplicável apenas aos devedores? Podemos separar as opiniões doutrinárias e os entendimentos jurisprudenciais acerca da interpretação do enunciado legal a partir de três modelos de inclusão de terceiros na execução:

(a) ajuizamento de demanda autônoma observando a fase de conhecimento: *aplicar o art. 513, §5º, do CPC*, para *qualquer hipótese* de inclusão de terceiro na execução, seja o terceiro devedor ou responsável patrimonial secundário, ressalvadas raríssimas exceções previstas expressamente na legislação (como o caso da desconsideração), impondo-se ao credor o ônus de instaurar processo novo com contraditório prévio;

(b) redirecionamento direto: *aplicar o art. 513, §5º, do CPC*, apenas para *devedores*, de modo que os responsáveis secundários, como os descritos nos arts. 779 e 790 do CPC, deverão ser incluídos diretamente na execução, mediante citação para cumprir a obrigação e oferecer impugnação, aplicando-se um contraditório diferido e retirando do credor o ônus de instaurar um processo novo ou um incidente processual;

(c) incidente cognitivo: *aplicar o IDPJ como modelo* de incidente cognitivo para *qualquer hipótese* de inclusão de terceiro na execução, seja o terceiro devedor ou responsável patrimonial secundário, impondo-se ao credor o ônus de instaurar incidente com contraditório prévio.

No caso das opções "b" e "c", surge ainda uma segunda questão, que também gera divergência: os limites da defesa do terceiro incluído na execução, notadamente quanto à possibilidade de discutir a existência e/ou validade do débito.

Malgrado possam ser consideradas extremadas e não reflitam as mais aceitas histórica e correntemente, as posições "a" e "c" servem para representar didaticamente as mais diversas variações que podem ser encontradas na doutrina e na jurisprudência, que aplicam o resultado prático de tais posições extremadas para específicas hipóteses casuísticas.

Logo, mesmo não havendo muitos defendendo explicitamente a posição "a" ou "c" de forma generalizante e categórica, alguns defendem a aplicação do art. 513, §5º (posição "a"), para diversas hipóteses que, para outros, seria de aplicação das hipóteses "b" ou "c", da mesma forma que alguns defendem a aplicação do IDPJ (posição "c") para situações que, para outros, reclamariam a aplicação das hipóteses "a" ou "b".

No próximo tópico, examinaremos quais vantagens – e para quem – produzem os possíveis modelos de inclusão de terceiros na execução, os quais constituem *técnicas de distribuição do ônus do tempo* na execução.

## 2.2. Quais vantagens e para quem?

De modo geral, a divergência ao redor do tema funda-se nos seguintes motivos: (a) primeiro, a ausência de normas claras a respeito do regime jurídico geral de intervenção de terceiros na execução (o que talvez decorra da amplitude e diversidade das hipóteses de intervenção de terceiros na execução); e (b) segundo, pela circunstância de que, na prática, cada modelo defendido implica uma *distribuição do ônus do tempo na execução* que privilegia ora o credor (e a efetividade), ora o terceiro (e o contraditório).

Portanto, no nosso sentir, qualquer proposta dogmática, para que seja transparente, deve explicitar não apenas o fundamento normativo que invoca, mas também o modelo de distribuição do ônus do tempo que adota. Neste tema, não nos parece haver solução única, neutra e perfeita extraída mecanicamente do sistema vigente. Logo, a dogmática processual deve, também, assumir o próprio ônus argumentativo, tornando explícitos os ganhos e perdas de cada modelo.

Neste sentido, exigir uma demanda autônoma maximiza a proteção do terceiro, mas transfere ao credor o ônus do tempo de reiniciar a atividade cognitiva após ter obtido – muitas vezes após vários anos – um título executivo.

O redirecionamento imediato, com citação para pagamento, privilegia a efetividade da execução, mas desloca para momento posterior — ou mesmo para demanda autônoma — o contraditório do terceiro.

O incidente cognitivo, a seu turno, busca uma posição intermediária: evita a ordinariedade plena, mas impõe ao credor uma pausa procedimental destinada à reconstrução do contraditório antes da constrição patrimonial.

Entre o incidente cognitivo inspirado no IDPJ e o redirecionamento automático, com posterior oferecimento de impugnação, as diferenças principais residem nos seguintes pontos: (i) no incidente, imposição ao credor do ônus de instaurá-lo, com contraditório prévio como regra (ressalvada a possibilidade de concessão de tutela provisória[40]), ao passo que, no redirecionamento, transfere-se ao terceiro o ônus de oferecer defesa após citação para cumprir a obrigação (contraditório diferido); (ii) a ampla dilação probatória

40 Sobre a tutela provisória no incidente, cf.: CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual*...p. 194-197.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

no incidente, ao passo que, na impugnação, a depender da posição adotada, pode-se restringir a produção probatória, havendo também limitação quanto às matérias de defesa; e (iii) a previsão de suspensão do processo, no caso do IDPJ (art. 134, §3º, CPC)[41].

Escolher entre tais modelos – demanda autônoma, redirecionamento imediato e incidente cognitivo – pressupõe, inevitavelmente, decidir quem suportará, de forma predominante, o ônus processual correspondente: de um lado, o custo da demora, com o prolongamento do tempo necessário à efetivação do crédito; de outro, o custo da incerteza, com a mitigação do contraditório, o qual, ainda que possa ser formalmente assegurado no bojo de um incidente cognitivo, não pode ser tido como equivalente ao de uma demanda autônoma que siga a fase de conhecimento.

## 2.3. Primeiro modelo: ajuizamento de demanda autônoma observando a fase de conhecimento

O primeiro modelo, conforme adiantado, propõe a aplicação do art. 513, §5º, do CPC/15, para qualquer hipótese, seja o terceiro devedor ou responsável patrimonial secundário, ressalvados procedimentos específicos de inclusão de terceiros na execução como o previsto no IDPJ.

Marcelo Abelha defende que o credor "*deveria preocupar-se em colocar no polo passivo..., além do próprio devedor, os sujeitos que a lei ou o contrato impute a responsabilidade (garantia) pela referida dívida*"[42].

Portanto, caberia ao credor o ônus de incluir, logo na fase de conhecimento, os sujeitos que considera devedores e responsáveis patrimoniais secundários, não podendo pretender a inclusão posterior dos últimos no curso do cumprimento de sentença.

Quanto aos devedores, Yarshell afirma que "se o demandante entende que determinada pessoa está obrigada (plano do *débito*) a determinada prestação, ele tem o ônus de inserir o suposto devedor no polo passivo da relação processual em sua fase cognitiva", forte na premissa de que qualquer execução depende de um título executivo, no qual deve constar o devedor[43].

Não obstante, até devedores não constantes do título podem ser executados sem que tenham participado da fase de conhecimento, como no caso do novo devedor que assumiu a obrigação resultante do título executivo (art. 779, III, CPC).

41 Não obstante, a suspensão do processo tende a ser relativizada, conforme doutrina e jurisprudência. Com amplas referências, cf.: *Ibidem*, p. 175-178.

42 ABELHA, Marcelo. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? In: Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. p. 286.

43 YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC 2015: aplicação a outras formas de extensão da responsabilidade patrimonial. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Processo societário*. vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Parece-nos claro que, quando defendida a aplicação do art. 513, §5º, do CPC, preocupa-se com o contraditório do terceiro, entendendo-se que o ambiente da execução não pode servir de substituto permanente do procedimento comum, especialmente para não favorecer indevidamente o credor que, conhecendo de antemão terceiros passíveis de responsabilização, deseja excluí-los do contraditório realizado na fase cognitiva originária.

Na vigência do CPC/73, não havendo procedimento específico para a desconsideração, a possibilidade de o credor antever, ao tempo da propositura da demanda, quem poderia figurar no polo passivo para responder pelo cumprimento de determinado dever, exercia um papel relevante na opinião da doutrina sobre o procedimento adequado[44].

De todo modo, a preocupação, que subjaz ao modelo, mostra-se, a nosso ver, legítima. Neste sentido, parece-nos ingênuo acreditar que, mesmo que seja garantido contraditório mediante incidente cognitivo ou impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive com possibilidade de produção probatória, o terceiro terá *um ambiente equivalente ao de uma demanda autônoma sujeita a fase de conhecimento*.

Sejamos sinceros: um redirecionamento na execução, ainda que permita produção de provas (de forma prévia ou diferida), tende a receber uma apreciação muito mais célere do que a propositura de uma demanda autônoma. Difícil conceber que um juiz terá a mesma predisposição para produzir todas as espécies de prova, como pericial e testemunhal, durante um incidente na execução.

Portanto, acreditar que a defesa incidental na execução traz uma proteção equivalente ao terceiro, ou seja, que não trará nenhum prejuízo, reproduz uma visão que destoa da realidade experimentada na vida e no foro.

Aliás, caso a instauração de um incidente cognitivo com ampla produção probatória na execução tivesse o mesmo efeito prático que ajuizar uma demanda conexa pelo procedimento comum, o legislador não precisaria ter criado o IDPJ.

44 Na vigência do CPC/73, a cognoscibilidade prévia dos potenciais responsáveis certamente influenciou o pensamento prático-jurídico no tocante à desconsideração. Na doutrina de então, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (*Novo Curso de Direito Civil*: parte geral. vol. I. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 274), sustentaram que, estando os requisitos para a desconsideração presentes à época do ajuizamento da demanda, os supostos responsáveis deveriam participar do processo de conhecimento, ao passo que, quando os fatos autorizativos da desconsideração surgissem posteriormente, seria admitido um procedimento incidental na execução. Dinamarco dizia que "ora, tendo a desconsideração da personalidade jurídica o efeito de instituir *uma responsabilidade* e *não uma obrigação*, poderia haver alguma resistência a apontar o sócio já na fase de conhecimento, instaurada com o pedido de condenação da sociedade a pagar uma importância, como legitimado para ali figurar no pólo passivo, ou seja, como réu da demanda proposta. Realmente, não sendo ele um devedor, não faria sentido sustentar a admissibilidade de sua condenação a pagar. (...), é porém mais que razoável, todavia, aceitar sua legitimidade passiva sempre que razoavelmente se puder antever a insuficiência patrimonial do real obrigado, que é o ente associativo. Pedir-se-á então, cumulativamente, a condenação da sociedade a pagar e a declaração da responsabilidade patrimonial do sócio, (...)." (*Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 546).


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Da mesma forma, o raciocínio inverso. Permitir que seja instaurado um incidente a qualquer momento com ampla possibilidade de matérias passíveis de alegação, e pior ainda com ampla produção probatória, possui um grande potencial de atrasar a execução.

O exercício do contraditório na fase cognitiva e no curso de uma execução dificilmente terá a mesma aptidão de alteração do resultado a favor do demandado, afinal, mesmo que não possa lhe ser estendida a coisa julgada, diversas decisões contrárias foram proferidas antes, contra as quais não pôde opor qualquer objeção, e, obviamente, o juiz tende a um viés confirmatório das decisões anteriores.

No entanto, a despeito de o primeiro modelo apresentar uma preocupação legítima, mostra-se inaplicável como regra geral absoluta, tanto a partir de critérios normativos, como evidenciam os arts. 779 e 790 do CPC/15, ao atribuir expressamente legitimidade passiva para a execução a terceiros distintos do devedor estampado no título executivo, como a partir de critérios pragmáticos legados pela tradição doutrinária e jurisprudencial firmada no século passado, que sempre admitiu hipóteses nas quais a execução pudesse ser redirecionada para terceiros que não participaram da fase de conhecimento.

O modelo apresenta, ainda, problemas para solucionar de forma equânime diversas situações, como mostra a própria origem da desconsideração da personalidade jurídica aplicada no processo.

Neste sentido, o art. 513, § 5º, deve, sim, proteger o terceiro contra redirecionamentos executivos abusivos, mas não pode ser manejado como salvo-conduto para blindagens patrimoniais. Os ensinamentos do passado demonstram que uma *solução geral de ordinariedade* produz resultados insatisfatórios para a tutela efetiva do crédito, premiando devedores ou terceiros que tenham praticado algum ilícito patrimonial.

Portanto, a norma deve ser lida à luz da finalidade que pretende alcançar: impedir que o credor, podendo formar título contra determinado sujeito, deixe de fazê-lo e pretenda, mais tarde, executá-lo sem cognição prévia. Não pode, porém, ocasionar um ônus desproporcional ao credor quando a sujeição do terceiro decorre de fato superveniente, clandestino, ilícito ou apenas cognoscível após a tentativa frustrada de satisfação do crédito.

O art. 513, § 5º, do CPC/15, assim, não pode servir como uma cláusula absoluta de imunidade patrimonial de terceiros, devendo ser aplicada como regra de distribuição do ônus de formação do título e de proteção contra redirecionamentos arbitrários. O núcleo deve ser o de impedir que o credor economize contraditório na fase de conhecimento para tirar proveito de um contraditório – naturalmente mais apressado – na execução.

Nestes termos, quando a responsabilização patrimonial do terceiro resulta de ocultação, abuso ou de fato juridicamente relevante apenas cognoscível posteriormente, a regra da ordinariedade deve ser excepcionada, pelas razões que ainda serão aprofundadas.

De todo modo, a norma extraível do art. 513, §5º, do CPC/15, deve, sim, funcionar como uma bússola, um reforço do que, na verdade, no passado, sempre fora a regra geral (e que, ainda assim, neste mesmo passado, continha diversas exceções, previstas na legislação e construídas dogmática ou jurisprudencialmente), mas não pode ser considerada uma regra absoluta, válida para todas as hipóteses de inclusão de terceiro na execução.

## 2.4. Segundo modelo: redirecionamento da execução

O segundo modelo propõe que o art. 513, §5°, do CPC, seja aplicado estritamente aos devedores, mas "*o exequente poderá promover a execução contra os responsáveis patrimoniais (Haftung), a despeito de nunca terem composto a fase de conhecimento*"[45].

Portanto, presente uma hipótese de responsabilidade patrimonial secundária, o credor poderia, desde logo, redirecionar a execução contra o terceiro, citando-o para cumprir a obrigação e sucessivamente oferecer impugnação. Cuida-se de interpretação bastante alinhada à distinção entre obrigação e responsabilidade.

O modelo apresenta vantagens no tocante à celeridade e efetividade da tutela do crédito, possibilitando a prática imediata de medidas executivas, mas também pretendendo guarnecer a ampla defesa ao permitir que o contraditório seja exercido de forma diferida, quando do oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O modelo, contudo, também apresenta problemas para determinadas situações de responsabilidade patrimonial não previstas nos arts. 779 e 790. Como premissa, ressalte-se que, assim como o anterior, não sobressai como uma conclusão necessária e automática da interpretação do ordenamento jurídico vigente. Não existe norma expressa determinando que *todos* os responsáveis secundários sejam legitimados a figurar na execução de forma imediata.

Para quem encara as fraudes patrimoniais (fraude contra credores e fraude à execução) como hipóteses de responsabilidade patrimonial secundária, basta citar a própria inclusão do terceiro na fraude contra credores, que exige o ajuizamento de demanda autônoma, opção político-legislativa que, apesar de criticável, parece-nos textualmente indiscutível[46].

45 OLIVEIRA, Igor Campos. *Limites subjetivos do cumprimento de sentença*: uma análise da execução *ultra titulum* no Brasil. Londrina: Thoth, 2026, p. 114-115.

46 O CPC de 2015, ao determinar a necessidade de "ação autônoma" (art. 790, VI), fechou as portas para uma demanda veiculada no bojo de um mero incidente processual. Conquanto possa haver ressalvas de cunho teórico, deve-se adjudicar ao termo "ação autônoma" o significado equivalente de *processo autônomo*, leitura que nos parece mais adequada aos contextos de linguagem dentro dos quais a expressão surge e ressurge no Código de Processo. Cf.: arts. 85, §18°, 125, §§1° e 2° e 903, §4°. Conforme lição de Yarshell, a necessidade de processo autônomo produz repercussões processuais relevantes, como a de fazer com que a "ação pauliana" seja de competência da justiça comum estadual, ainda que a persecução do crédito pertença à uma justiça especializada (YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração...p. 214).


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Na verdade, a legislação, ao que tudo indica, não apresenta o mesmo apreço da doutrina pela distinção entre obrigação e responsabilidade. Logo, "é comum encontrar, dispersas na legislação, expressões como 'responsabilidade solidária', 'os bens respondem', 'as dívidas obrigam solidariamente' ou 'são responsáveis', sem que isso resulte em contornos nítidos para a definição de quem ocupa cada uma dessas posições"[47].

Então, não havendo resposta normativa clara, deve-se pensar dogmaticamente a partir de razões de ordem pragmática, notadamente à luz dos princípios da efetividade e do contraditório.

O modelo apresenta problemas para determinadas situações.

Fosse aplicado antes do CPC/15, justificaria o imediato redirecionamento da execução nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, como aliás era feito jurisprudencialmente. O exemplo meramente histórico, trazido intencionalmente, revela a seguinte racionalidade subjacente ao sistema: admitir redirecionamento executivo imediato para *qualquer* hipótese de responsabilidade patrimonial secundária pode significar uma clara violação ao contraditório.

Neste sentido, verificam-se situações nas quais a imputação patrimonial ao terceiro não decorre de um dado objetivo, formalmente verificável ou previamente definido pela lei, mas de uma alegação de comportamento ilícito, abusivo ou fraudulento, cuja demonstração exige atividade cognitiva minimamente estruturada, sujeita a contraditório prévio.

Nestas hipóteses, o problema para identificar um terceiro como responsável patrimonial apresenta-se muito mais complexo, pois pressupõe a ocorrência de fatos excepcionais a autorizarem a sujeição executiva. E, quando tais fatos consistem no abuso da personalidade, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou qualquer outra forma de manipulação ilícita da responsabilidade patrimonial, não parece legítimo que o credor simplesmente requeira o redirecionamento da execução, obtendo, desde logo, a citação do terceiro para pagamento, sob pena de submissão à expropriação.

O ônus argumentativo inicial deve recair sobre o exequente. Cabe-lhe formular a alegação de responsabilização patrimonial do terceiro a partir de elementos mínimos, capazes de justificar a abertura de um espaço cognitivo próprio dentro da execução.

De modo subsequente, deve-se permitir que o terceiro, antes de sofrer os efeitos típicos do redirecionamento executivo, exerça contraditório específico sobre os fatos que lhe foram imputados. Eis a racionalidade que levou à construção doutrinária da desconsideração incidental ainda sob o CPC/1973 e, posteriormente, à positivação do IDPJ no CPC/2015.

Portanto, a disciplina da desconsideração não deve ser lida apenas como uma solução pontual para os casos de abuso da personalidade jurídica. Revela também uma

47 LINO, Daniela Bermudes. Revisitando o tema da inclusão de terceiros no polo passivo da execução. *Revista de Processo*. Vol. 374/2026, p. 147 – 169, abr. 2026.

advertência metodológica: quando a inclusão do terceiro na execução depender da apuração de ilícito patrimonial ou de comportamento voltado à frustração da responsabilidade patrimonial, o redirecionamento imediato tende a sacrificar excessivamente o contraditório. Nestes casos, a técnica adequada não pode ser a mera citação para pagamento, mas a abertura de um incidente cognitivo que funcione como espaço procedimental de imputação da responsabilidade executiva.

Cuida-se de conclusão relevante especialmente para hipóteses de responsabilidade patrimonial não expressamente reguladas pelo CPC, mas funcionalmente próximas da desconsideração.

Para exemplificar, tome-se a simulação patrimonial destinada à ocultação de bens ou à interposição fictícia de titularidade. Embora não configure, tecnicamente, uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, a lógica do simples redirecionamento executivo mostra-se igualmente inadequada: presentes a imputação de ilícito, a necessidade de demonstração mínima pelo credor e a exigência de contraditório prévio do terceiro sobre os fatos que autorizariam uma eventual sujeição patrimonial.

Portanto, a simulação seria uma hipótese não regulada na qual a aplicação automática do segundo modelo — redirecionamento imediato da execução — produziria resultado inaceitável, permitindo a sujeição executiva de terceiro a partir de uma imputação de ilicitude ainda não cuidadosamente examinada.

Para além disso, algo discutível seria o fato de a possibilidade de oferecer impugnação não atender, de maneira tão clara, ao direito de defesa. Na impugnação ao cumprimento de sentença, sabe-se que existe limitação às matérias de defesa passíveis de alegação (art. 525, §1º, CPC).

O exequente, então, apresentaria elementos mínimos que convencessem o juiz a redirecionar a execução para aquele terceiro, alegando, como no exemplo, que existe uma simulação patrimonial. Neste caso, será feito um juízo de cognição sumária.

O terceiro poderia discutir, efetivamente, a ocorrência de simulação? O mero fato de o art. 525, §1º, II, autorizar o executado a discutir a "legitimidade de parte" não nos parece suficiente para extrair tal conclusão, uma vez que a legitimidade, enquanto "condição da ação", deve ser aferida *in status assertionis*[48].

Logo, não havendo contradição nas próprias alegações da parte exequente, ou seja, caso tais alegações, tomadas como verdadeiras, ensejem, efetivamente, a responsabilidade patrimonial, torna-se indiscutível a legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

48 Para Igor Campos Oliveira, o problema aventado não existiria, pois o dispositivo permitiria concluir que o terceiro que nunca participou da fase de conhecimento "poderá alegar todas as matérias imagináveis capazes de beneficiá-lo, independentemente de se localizarem no plano do débito (Schuld) ou da mera responsabilidade patrimonial (Haftung), (...)" (OLIVEIRA, Igor Campos. *Limites subjetivos do cumprimento de sentença*: uma análise da execução *ultra titulum* no Brasil. Londrina: Thoth, 2026, p. 334).


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Fundado na alegação do art. 525, §1º, II, caberia ao terceiro apenas a alegação de que a situação narrada pelo exequente não corresponde a uma capaz de ensejar a responsabilidade patrimonial e, portanto, apta a atrair a legitimidade passiva.

Pela referida sistemática, portanto, poder-se-ia concluir que o terceiro incluído, a rigor, não teria paridade de armas para discutir os pressupostos que o levaram a ser incluídos na execução.

E, para finalizar, concorda-se com Daniela Bermudes Lino quando diz que a distinção entre débito e responsabilidade "*não parece ser um critério seguro ou suficiente para resolver o problema da inclusão de terceiros na execução*", situando-se muitas vezes numa zona cinzenta, provocada inclusive pela difusão de expressões encontradas no direito material[49].

Inclusive, a própria diferenciação raramente apresenta um proveito verdadeiramente prático na resolução de problemas concretos. No fim, ainda que seja atribuído conceitualmente ao devedor originário um dever de prestar, e ao responsável um estado de sujeição à execução, ambos possuem, nas obrigações de pagar, um mesmo dever e responsabilidade. Ou não seria admitido que o responsável cumprisse a obrigação de pagar no lugar de sofrer uma expropriação?

Cuida-se de distinção que, no limite, serve tão somente para evitar que obrigações específicas ou personalíssimas sejam exigidas do responsável, viabilizar o benefício de ordem na excussão e, ainda, permitir que o responsável, quando pague ou seja expropriado, possa reclamar do devedor originário a recomposição patrimonial, conclusões que seriam de todo modo alcançáveis pela aplicação de diversas regras vigentes no sistema, quando não pela própria lógica da responsabilidade civil.

## 2.5. Terceiro modelo:

O terceiro modelo, mais ousado, afirma que "qualquer terceiro pode ser incluído na execução – seja na fase de conhecimento ou no curso do cumprimento de sentença ou processo de execução – desde que lhe seja assegurada, previamente à sua inclusão como executado e à prática de qualquer ato de constrição patrimonial ou coerção, a oportunidade de discutir tanto os pressupostos materiais de sua responsabilidade quanto à própria existência e validade do crédito"[50].

Como premissa, entende-se que, para o terceiro virar parte na execução, deve-se necessariamente garantir contraditório prévio, o que seria viabilizado a partir de um incidente cognitivo, que adotaria, como modelo procedimental, o rito do IDPJ.

E uma segunda premissa, ainda que implícita – e com a qual não concordamos, conforme motivos expostos nos tópicos anteriores –, seria a de que, ao garantir o con-

49 LINO, Daniela Bermudes. Revisitando o tema da inclusão de terceiros no polo passivo da execução. *Revista de Processo*. Vol. 374/2026, p. 147 – 169, abr. 2026.

50 *Ibidem*.

traditório no incidente, ter-se-ia uma proteção equivalente àquela garantida na fase de conhecimento, o que, portanto, tornaria dispensável o ajuizamento de demanda autônoma.

Neste sentido, sugerimos, no passado, que "*de lege ferenda*, poder-se-ia refletir a respeito da criação de um genérico *incidente de intervenção de terceiros na execução*, que autorizasse o juiz, quando requerido pela parte exequente, a ampliar a responsabilidade patrimonial".

Referido incidente, ademais, poderia ser restrito a provas pré-constituídas (como, também *de lege ferenda*, propusemos para o IDPJ[51]), mais ajustado ao ambiente de cognição sumária da execução, algo como uma *exceção de pré-executividade às avessas*.

O instituto da exceção da pré-executividade, ademais, serve como paradigma interessante, afinal, também ostenta caráter de incidente processual e não possui previsão legal expressa, constituindo um produto de construção doutrinária e jurisprudencial[52].

Desta forma, um incidente genérico ou inominado, como o do CPC chileno (Título IX – arts. 82 a 91), destinado a permitir a intervenção de terceiros na execução, seria submetido a uma cognição sumária, aproximando-se da técnica das tutelas provisórias, ou exauriente *secundum eventum probationis*, reservando-se a cognição ampla e exauriente para uma demanda conexa sujeita a fase de conhecimento.

No entanto, a própria sugestão antecipa a crítica ao modelo ora examinado, afinal, diante da regra que resulta do art. 513, §5º, do CPC, parece que apenas *de lege ferenda* seria possível defender que qualquer terceiro possa ser incluído na execução mediante a aplicação de um incidente cognitivo.

E, sob a perspectiva pragmática, o modelo também impõe ao credor o ônus de *sempre* instaurar um incidente com contraditório prévio, com possibilidade de ampla dilação probatória, gerando, assim, claros riscos de prejuízo à efetividade na execução, como observou Igor Campos Oliveira ao criticar a proposta[53].

---

51 "*De lege ferenda* (e não *de lege lata*, como sugere parte da doutrina), seria melhor que o legislador limitasse a profundidade da cognição do juiz no incidente, mormente o instaurado na execução, para restringir a adequação do procedimento à provas pré-constituídas (ou à provas documentais), reservando o rito comum para as partes que desejassem provocar ampla produção probatória, conferindo, assim, celeridade à resolução dos incidentes (procedimentos tendencialmente abreviados), assegurando um rito mais solene, potencialmente mais seguro, para demandas de desconsideração mais complexas". Noutro trecho: "*De lege ferenda*, melhor seria que o incidente não comportasse ampla dilação probatória e admitisse apenas a apresentação de prova pré-constituída pelas partes, seguindo-se uma cognição apenas sumária do pedido. Dessa forma, a decisão emitiria um juízo de certeza eficiente, tanto para garantir o contraditório, como para assegurar a obtenção do bem da vida porventura devido, transferindo para a parte vencida no incidente o ônus de deflagrar um processo de cognição plena e exauriente" (CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual*...p. 172 e 195, respectivamente).

52 Sobre o caráter de incidente processual, a ausência de previsão legal, a cognição *secundum eventum probationis* etc. da exceção de pré-executividade, consultar, com proveito: FARIA, Paulo Vitor. *Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade*. Londrina: Thoth, 2025.

53 OLIVEIRA, Igor Campos. *Limites subjetivos do cumprimento de sentença*: uma análise da execução *ultra titulum* no Brasil. Londrina: Thoth, 2026, p. 130-159.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Não obstante, entendemos que o modelo possui, senão para todos os casos, alguma serventia, o que será aprofundado no próximo tópico. Feitas as observações necessárias, chegou a hora de, finalmente, apresentar a posição adotada neste trabalho quanto aos modelos de intervenção de terceiro na execução e à interpretação a ser dada ao art. 513, §5º, do CPC.

## 3. PROPOSTAS

Nas linhas precedentes, buscou-se demonstrar que os três modelos possuem acertos, mas também insuficiências normativas e/ou pragmáticas que não permitem que sejam adotados de forma exclusiva. Disto, conclui-se que os três possuem aplicabilidade, a depender da hipótese de intervenção.

No sentir do trabalho, o problema central dos três modelos passa pela tentativa de propor uma solução única e geral para todos os casos, ignorando as sensíveis particularidades que circundam cada situação jurídica e o direito material subjacente aplicável ao terceiro passível de responsabilização patrimonial, colocando-se assim, na mesma cesta, os mais diversos tipos de devedores e responsáveis secundários.

No entanto, desde muito cedo os tribunais foram provocados a solucionar uma pluralidade de situações jurídicas, percebendo que aplicar sempre a mesma solução processual produziria resultados insatisfatórios; tais diferenças resultam do próprio direito material, que constitui a fonte das incontáveis hipóteses de obrigação e responsabilidade patrimonial[54].

Logo, dado que o direito processual deve servir ao direito material, parece natural que dele sejam extraídos também *critérios gerais* para decidir pela técnica processual mais adequada.

Historicamente, também o direito material – como os pressupostos da desconsideração, muitas vezes descobertos só na execução – revelou a insuficiência das normas processuais disponíveis à época para resolver o problema.

Neste sentido, passamos às conclusões. Primeiro, e nesta parte concordamos com Daniela Bermudes, o critério para definir a técnica processual adequada não pode estar na condição de *devedor* ou *responsável secundário*, distinção muitas vezes artificial. O devedor, afinal, também possui, como regra, responsabilidade patrimonial.

Logo, para que seja desconstruído o argumento de que o devedor somente pode ser executado quando formado, contra si, o título executivo, após fase de conhecimento, bastaria defender que o devedor seja incluído, na execução, na condição de responsável patrimonial.

54 Parte-se da premissa de que as hipóteses que estabelecem a responsabilidade patrimonial de determinados sujeitos constituem normas de direito material. Sobre o tema, confira-se: CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual*...p. 70-73.

É verdade que a execução depende de um título executivo contra *algum devedor* – mas, cumprido o requisito, parece ser praticamente unânime o entendimento de que o sistema admite que a execução seja redirecionada contra terceiros, estejam ou não no título.

Como dissemos, a responsabilidade patrimonial constitui fonte da legitimação passiva. Portanto, formado o título executivo contra um devedor, o codevedor (ou coobrigado) poderia, sim, ser incluído na execução, pelo simples fato de ser responsável patrimonial (assim como o terceiro responsável secundário).

O que importa, assim, não reside, pura e simplesmente, neste critério. E, além disso, muitas vezes somente na execução a condição de devedor pode ser revelada. Para citar um exemplo, pense-se nas obrigações que, apesar de contraídas formalmente pela pessoa jurídica, descobre-se posteriormente que eram obrigações verdadeiramente destinadas a sócios (típica hipótese de teoria da aparência)[55].

Portanto, a depender das circunstâncias, pode-se exigir do credor incluir devedores e responsáveis patrimoniais secundários na fase de conhecimento e, ao mesmo tempo, devedores e responsáveis patrimoniais secundários também podem estar sujeitos à execução imediata (vide a assunção do débito – art. 779, III, CPC) ou à instauração de um incidente cognitivo (conforme critérios a seguir aprofundados).

Desta forma, as propostas que serão lançadas valem para ambos de forma indistinta, pouco importando a posição que ocupem – obrigado ou responsável – na situação jurídica levada a juízo.

### 3.1. Interpretação do art. 513, §5º, do CPC e as hipóteses de legitimação passiva imediata e direta para a execução

Neste sentido, a primeira posição firmada consiste no entendimento de que a interpretação a ser dada ao art. 513, §5º, do CPC, deve ser a de que a norma dele resultante constitui a *regra geral*, para devedores *e responsáveis patrimoniais secundários*[56].

55 Neste ponto, chegamos a antecipar o ponto noutro trabalho, quando afirmamos que "No campo da desconsideração-imputação, as especificidades do direito material, especialmente as crescentes relativizações das preclusões operadas pela estabilidade da demanda, podem fazer com que mesmo *devedores originários* sejam incluídos mediante um incidente cognitivo. Na desconsideração-imputação, ainda que não haja propriamente ampliação da responsabilidade patrimonial (ex.: aplicação de multa à pessoa física para coagir a pessoa jurídica ou decretação de fraude na meação ou sucessão), as situações dependerão de uma análise casuística do direito material e de uma aplicação pela via da analogia, conforme haja *(i)* um procedimento preordenado e específico razoavelmente seguro; *(ii)* a adequação do procedimento comum à situação concreta; *(iii)* a admissão de uma questão ou demanda arguida incidentalmente; e *(iv)* as possibilidades de flexibilização da estabilidade da demanda". Para ver o conceito da desconsideração-imputação, ou desconsideração atributiva, e as diferenças para a desconsideração para fins de responsabilidade patrimonial, cf.: CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual...* p. 32-66.

56 No passado, chegou-se a sustentar que o dispositivo seria aplicável apenas aos devedores (CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual...* p. 231), interpretação que veio a ser adotada, de forma mais fundamentada, na obra de Igor Campos Oliveira: OLIVEIRA, Igor Campos. *Limites subjetivos do cumprimento de sentença*: uma análise da execução *ultra titulum* no Brasil. Londrina: Thoth, 2026, p. 120.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

O credor, assim, possui o ônus de incluir na fase de conhecimento os devedores e responsáveis patrimoniais secundários que repute sujeitos a responder pelo cumprimento da obrigação, de forma pessoal e/ou com o respectivo patrimônio, sob pena de não poder lhes executar posteriormente.

Indo no contexto que precedeu a criação do dispositivo, não nos parece adequado extrair dele uma intenção do legislador de (i) primeiro, adotar a distinção doutrinária entre obrigado e responsável (como, aliás, não parece ter jamais feito), e (ii) segundo, excluir da proteção almejada os terceiros não devedores, para os quais, aliás, seria defensável arguir muitas vezes até uma proteção maior, justamente pelo fato de não terem dado causa ao suporte fático criador da obrigação.

Parece-nos que a proposta permite que o art. 513, §5º, CPC, seja interpretado de forma mais coesa, ou seja, aplicável a todos, sem distinção, porém com exceções injetadas no sistema. Pelo primeiro modelo, aplicar-se-ia a regra de forma absoluta, ignorando as exceções legais legadas pela tradição. O segundo modelo implica trazer qualquer responsável secundário, a qualquer momento, como executado. Finalmente, o terceiro modelo simplesmente ignora a regra.

Não obstante, e avançando para as conclusões seguintes, a regra geral comporta exceções nas hipóteses em que a legislação prevê expressamente a legitimação passiva do terceiro para a execução, como nos arts. 779 ou 790 do CPC, ou procedimento específico de inclusão do terceiro na execução, como no caso do IDPJ.

Nas hipóteses gerais de legitimação passiva do terceiro para a execução, como as previstas nos arts. 779 ou 790 do CPC, e nesta parcela concordamos com Igor Campos Oliveira, o procedimento deve ser redirecionar imediatamente a execução, com a citação do terceiro para cumprir a obrigação e, sucessivamente, oferecer impugnação (contraditório diferido).

Nestes casos, e de forma alinhada à nossa tradição, parece-nos que o legislador quis impor ao terceiro, de forma automática, a *condição de parte na execução*, sem necessidade de prévia deliberação no bojo de um incidente cognitivo.

E, finalmente, chegamos a outras hipóteses, não reguladas pelos arts. 779 e 790, mas que também devem ser excepcionadas da regra do art. 513, §5º, do CPC, sob pena de tutelar o terceiro que praticou algum ilícito patrimonial e prejudicar o credor que, muitas vezes, apenas toma ciência da insolvência do devedor originário na fase executiva.

### 3.2. Possibilidade de aplicação do IDPJ como modelo

Como defendemos noutro trabalho, o incidente de desconsideração pode, sim, funcionar como um *arquétipo procedimental*, consoante sugestões de boa doutrina; contudo, a aplicação estereotipada do rito deve observar certas cautelas alinhadas ao direito posto.

Flávio Yarshell afirma que a técnica do incidente de desconsideração, ao garantir contraditório, cognição e instrução prévios à sujeição de bens de terceiro à satisfação do débito alheio, aplica-se às demais formas de extensão da responsabilidade patrimonial, notadamente a fraude à execução e a sucessão de empresas[57].

Cassio Scarpinella Bueno diz que "é correto entender que *outras causas* de corresponsabilização de sócios que não guardam relação ou que não se confundam com a *desconsideração da personalidade jurídica* – (...) – *também* possam ser discutidas ao longo do processo, no *incidente cognitivo* disciplinado pelos arts. 133 a 137". Bueno defende que o incidente seja aplicado para a hipótese que a lei autoriza a sujeição à execução dos bens "do sócio, nos termos da lei" (art. 790, II), afirmando que o ideal seria referir-se ao procedimento como "incidente de *corresponsabilização*", englobando inclusive as hipóteses que o CPC restringiu para o chamamento ao processo[58].

Silas Silva Santos propõe que o incidente de desconsideração sirva como "modelo teórico", a permitir a construção de um "modelo procedimental", a saber, um incidente cognitivo que acomode as mais variadas modificações subjetiva e objetiva na execução – formando, nas palavras da tese, um "*subsistema organizado das modificações subjetivas na execução atreladas a alterações do seu objeto litigioso*"[59].

Thiago Siqueira acrescenta: "trata-se de um modelo que, ao mesmo tempo em que assegura a plena observância da garantia do contraditório, é plenamente capaz de atender ao ideal de efetividade da tutela executiva", motivo pelo qual "pode ser utilizado em hipóteses nas quais a lei não é clara quanto à forma como se dá o ingresso do responsável secundário no processo, ou em que a disciplina legal não seja satisfatória", exemplificando com o redirecionamento da execução fiscal[60].

Note-se que, nas demais intervenções de terceiros, as hipóteses de aplicação apresentam-se mais rígidas, tanto no que diz respeito ao cabimento quanto ao momento da intervenção[61]. Neste contexto, o incidente de desconsideração traz uma novidade

57 YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração...p. 213-224.

58 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 562-563.

59 SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2016, pp. 181-198, 211-214, 225 e 231.

60 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial*...p. 209.

61 Criticando o sistema de intervenção de terceiros do CPC/73 (pouco alterado pelo CPC/15), dizia Sica que "o CPC brasileiro repetiu de maneira acrítica fórmulas consagradas em ordenamentos passados e limitou consideravelmente as modalidades de intervenção de terceiros, além de tê-las atrelado, em sua maioria, a situações típicas de direito material" (SICA, Heitor. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. vol. 200. p. 13-70. 2011. out.). Criticando o CPC/15, Cintra diz que o sistema brasileiro de intervenção de terceiros "é bastante incompleto sob três perspectivas: (i) hipóteses em que a intervenção é admitida; (...). Em relação à primeira perspectiva, em muitas hipóteses a admissibilidade da intervenção está condicionada a específicas situações de direito material, o que o torna um sistema marcado por estrita tipicidade. (...), não é difícil perceber que o sistema brasileiro é bastante deficitário ao eleger apenas algumas situações de direito material pensadas há muito mais de 40 anos. (...), não parece possível negar que a escolha de apenas algumas situações materiais típicas é arbitrária" (CINTRA, Lia. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. *Publicações da Escola da AGU*. v. 8. n. 1. jan.- mar. 2016. p. 229-230).


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

salutar, a saber: uma estrutura procedimental aberta, capaz de absorver diversas hipóteses de modificações na demanda para as quais a legislação não preordenou um procedimento preciso.

Ou seja, o incidente de desconsideração serve como arquétipo não apenas pela notória incerteza a respeito do que configura uma hipótese material de desconsideração, mas também pela estrutura procedimental que lhe particulariza.

O incidente possibilita a construção de um modelo, também, pela função que desempenha no sistema processual e, particularmente, na execução, a saber: garantir o devido processo legal com eficiência, intensificando, assim, o potencial de efetividade.

O procedimento incidental de desconsideração atende, portanto, às normas fundamentais do processo (arts. 1 a 12 do CPC), estruturando-se como um módulo simplificado do procedimento comum no interior da execução, com a vantagem de estar preordenado pela legislação, garantindo segurança jurídica e previsibilidade.

Mesmo que o juiz dispense o rótulo ("incidente de desconsideração"), deve certamente, antes de invadir o patrimônio de terceiros, oportunizar contraditório e ampla defesa, ao menos no tocante aos requisitos que autorizam a extensão da responsabilidade patrimonial, constatação que, no fim, deve levar à instauração de um mini procedimento cognitivo.

Na sistemática do CPC/73, percebendo a inadequação do procedimento comum e não dispondo a legislação o modo de proceder à desconsideração, os tribunais, ao invés de arriscarem uma "criação" judicial de um incidente cognitivo na execução (como sugerira parte da doutrina), aplicaram as técnicas à época disponibilizadas pelo legislador (contraditório postergado aos meios de defesa executivos tradicionais), pondo de manifesto que a lacuna legal, antes de garantir a rota segura do procedimento comum, permitiu toda forma de abusos ao direito de defesa.

Conquanto a legislação não haja criado um incidente genérico ou inominado, a forma e o conteúdo do incidente de desconsideração permitem o emprego mais elástico de compreensões ampliativas dos dispositivos processuais, notadamente a "interpretação" extensiva (construção de um *gênero* a partir do *conceito espécie* de desconsideração) e a analogia (aplicação do procedimento para situações carentes de regulamentação literal)[62].

62 Para distinguir *analogia* de *interpretação extensiva*, o critério apõe-se na maior ou menor distância, respectivamente, que uma determinada construção de sentido apresenta das palavras que constam do enunciado normativo. "Na analogia, o juízo empírico de semelhança e o juízo de valor sobre a maior importância das coincidências em face das diferenças introduzem na norma um elemento de flexibilidade conotativa e denotativa, que permite ao intérprete o exercício do seu poder de violência simbólica. (...). Já na interpretação extensiva, a decodificação parece mais presa à codificação que acompanha a norma. Por isso, por razões de controle do poder de violência simbólica do intérprete, esta parece mais aceitável. Daí a tendência mais geral, na doutrina, em excluí-la dos meios de integração e considerá-la, por presunção, admissível em casos em que a analogia (*legis* e *juris*) é afastada" (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo de direito*: técnica, decisão, dominação. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003, p. 304). Dentro de uma visão

No fim, o que nos leva a conceber a aplicação do IDPJ como modelo coincide com as razões materiais que levaram a criação do próprio rito (e daí a aplicação de analogia ou interpretação extensiva): havendo alegação da prática de um ilícito, não pode ser atribuído ao credor o ônus de ajuizar uma nova demanda depois de ter percorrido o procedimento comum, mas também não seria razoável simplesmente aceitar o pedido de redirecionamento e "apontar a arma executiva" sem prévia discussão, de modo que a instauração de um incidente, nas situações de escassez legislativa, surge como a melhor forma de equilibrar contraditório e efetividade, distribuindo adequadamente o ônus do tempo.

Feitas tais considerações, convém fazer, todavia, um contraponto: a aplicação do incidente como um estereótipo procedimental deve guardar certas cautelas, pois, ao mesmo tempo em que possui vantagens, constitui uma exceção ao procedimento comum e às diversas regras que lhe estruturam (*v.g*. estabilidade da demanda), as quais garantem previsibilidade e segurança ao sistema.

Do mesmo modo que o incidente não pode reproduzir o procedimento comum, também não pode lhe servir de substituto permanente, especialmente para não favorecer o credor que, conhecendo de antemão terceiros passíveis de responsabilização, deseja excluí-los do contraditório realizado na fase cognitiva originária.

Não existindo um procedimento específico para determinada hipótese do direito material, a possibilidade de o credor antever, ao tempo da propositura da demanda, quem poderia figurar no polo passivo, desempenhava um papel relevante na determinação judicial do procedimento adequado.

### 3.3. Critérios para a aplicação do IDPJ: a prática de ilícito patrimonial ou a incognoscibilidade prévia razoável

Na vigência do CPC/73, a *cognoscibilidade prévia* dos potenciais responsáveis certamente influenciou o pensamento prático-jurídico no tocante à desconsideração.

Na doutrina de então, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona[63] sustentaram que, estando os requisitos para a desconsideração presentes à época do ajuizamento da demanda, os supostos responsáveis deveriam participar do processo de conhecimento, ao passo

problemático-concreta e prático-normativa, que supera o esquema discriminatório interpretação-aplicação e interpretação-integração, onde "(...), se sabe que "a interpretação é o resultado do seu resultado", que não é ela uma determinação *a priori*, seja exegética ou analítica, de uma normatividade em abstracto ou em si, mas é pelo contrário constituída pela relação problemático-normativa entre a norma e o caso concreto", "que a interpretação apenas se consuma na decisão concreta (no concreto juízo normativamente decisório)" (NEVES, Castanheira. *Metodologia Jurídica*: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 126), pode-se afirmar "que uma diferença de princípio entre interpretação extensiva e integração de lacunas através da analogia não existe", que "neste sentido interpretação e desenvolvimento do direito são um e o mesmo (ESSER, Josef. *Grundsatz und Norm*. 3ª ed. p. 255 e 259 *apud* NEVES, Castanheira. *Metodologia Jurídica*: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 126)".

63 STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*: parte geral. vol. I. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 274.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

que, quando os fatos autorizativos da desconsideração surgissem posteriormente, seria admitido um procedimento incidental na execução.

Dinamarco dizia que "ora, tendo a desconsideração da personalidade jurídica o efeito de instituir *uma responsabilidade* e *não uma obrigação*, poderia haver alguma resistência a apontar o sócio já na fase de conhecimento, instaurada com o pedido de condenação da sociedade a pagar uma importância, como legitimado para ali figurar no polo passivo, ou seja, como réu da demanda proposta. Realmente, não sendo ele um devedor, não faria sentido sustentar a admissibilidade de sua condenação a pagar. (...), é porém mais que razoável, todavia, aceitar sua legitimidade passiva sempre que razoavelmente se puder antever a insuficiência patrimonial do real obrigado, que é o ente associativo. Pedir-se-á então, cumulativamente, a condenação da sociedade a pagar e a declaração da responsabilidade patrimonial do sócio, (...)."[64].

Quais seriam, então, os critérios para que a regra do art. 513, §5º, do CPC, fosse excepcionada para hipóteses de intervenção de terceiros na execução não disciplinadas pela legislação processual, aplicando-se o IDPJ? Como dito, os critérios devem ser extraídos das próprias circunstâncias de direito material que fizeram surgir a obrigação e a responsabilidade patrimonial.

O primeiro critério, como visto, deve ser negativo, ou seja, não existir, na legislação, a previsão de um rito preordenado e específico razoavelmente seguro para a inclusão do terceiro[65], como ocorre nas hipóteses de responsabilidade patrimonial não previstas nos incisos dos arts. 779 e 790.

Neste sentido, a fraude contra credores, apesar de prevista no art. 790, VI, exige a propositura de demanda autônoma[66], como explicamos nas linhas anteriores, não cabendo a aplicação do IDPJ como modelo (o que, *de lege ferenda*, seria, porém, oportuno).

64 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 546.

65 Nesta ordem de ideias, o STJ julgou inadequado o incidente de desconsideração para fins de deferir a *sucessão* de sociedade extinta pelos ex-sócios, ante o cabimento, *in casu*, do procedimento de habilitação (REsp 1784032/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 02/04/2019, DJe 04/04/2019), bem como pela desnecessidade de instaurar incidente para responsabilizar o empresário de firma individual, uma vez que, não constituindo sociedade limitada unipessoal ou empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), "o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito" (AgInt no AREsp 1669328/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/09/2020).

66 Na realidade, ao contrário do que pode parecer, a invalidade e a ineficácia dos negócios jurídicos, como sanções jurídico-materiais, não pressupõem uma inerente diferença ontológica nos *meios e momentos processuais* adequados para que sejam pronunciadas. Pode haver *declaração e constituição incidentais* da invalidade ou ineficácia, ou pode haver o imperativo legal de que a declaração ou a constituição da invalidade ou ineficácia sejam introduzidas como objeto litigioso de um processo autônomo, seguindo o rito comum, conforme a opção política feita pelo legislador. Não obstante, o sistema brasileiro de fraudes patrimoniais segue a premissa de que, para a ineficácia, pode haver declaração incidental, lógica mantida no processo falimentar, eis que "a ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo", ao passo que os "atos revogáveis", que, diferentemente da ineficácia, pressupõem a intenção de prejudicar credores, dependem da propositura de "ação revocatória" (arts. 129 a 138 da Lei 11.101/05).

Cabe fazer um registro: as hipóteses nas quais seja indispensável o ajuizamento de demanda autônoma, para reconhecimento de responsabilidade patrimonial de terceiros ou anulação de atos de disposição patrimonial (como na fraude contra credores), pressupõem tão somente a obrigatoriedade de observar o procedimento ordinário sujeito a fase de conhecimento.

Portanto, a demanda pode ser veiculada mediante cumulação originária de pedidos, contendo a condenação do devedor e pedidos dirigidos a terceiros, ou ainda de forma incidental e conexa à demanda originária condenatória. Da mesma forma, a possibilidade de instauração de um incidente cognitivo não impede que o credor adote tais medidas para reconhecimento da responsabilidade patrimonial[67].

Passemos, assim, aos critérios materiais. Partindo de um juízo indutivo, ou seja, que tenta extrair princípios comuns à diversidade de casos, propõe-se, como hipótese de trabalho, que seja aplicado o IDPJ quando presentes os seguintes critérios: (i) presença de causas de imputação incidental da responsabilidade patrimonial executiva similares às que, na tradição jurídica, subsidiaram a aplicação da desconsideração na execução, notadamente a prática de *ilícitos ligados à responsabilidade patrimonial* ou (ii) *a incognoscibilidade prévia razoável, pelo credor*, de situação que, ao tempo da propositura da demanda, justificasse a *legitimidade ou o interesse* na inclusão do terceiro patrimonialmente responsável.

No tocante ao primeiro critério, pouco importa o momento da descoberta da situação legitimante da responsabilidade executiva, afinal, havendo a alegação de cometimento de um ilícito patrimonial (cuja ocorrência, ou não, será avaliada no incidente), não faz sentido impor ao exequente um ônus de percorrer, novamente, o caminho do procedimento comum, e privilegiar aquele que praticou um ilícito.

Nestes casos, a instauração de incidente cognitivo no próprio processo executivo preserva, de maneira ainda substancial, o contraditório do terceiro, ainda que não seja um ambiente idêntico ao de uma fase de conhecimento.

Nestas hipóteses, a perda prática imposta ao terceiro resulta incomparavelmente menor do que o sacrifício imposto ao credor compelido a ajuizar nova demanda perante terceiros patrimonialmente responsáveis, depois de ter percorrido todo o itinerário necessário à formação do título executivo somente para, ao final, ser prejudicado pelo ilícito praticado pelo devedor, responsável ou ambos.

O segundo critério, a seu turno, independe do cometimento de ilícito (que pode ou não estar presente), estando ligado à prévia cognoscibilidade pelo credor, ao tempo da propositura da demanda, da situação legitimante da responsabilidade patrimonial – ainda que não resultante de condutas escusas.

67 Sobre a possibilidade de uma demanda autônoma de desconsideração, confira-se: CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual*...p.127-130.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Note-se que a superveniência dos fatos autorizativos da responsabilidade patrimonial, como citada na obra de Stolze e Pamplona, não funcionaria como critério autônomo, estando contida no segundo critério acima, enquanto *modalidade qualificada de incognoscibilidade*: como a situação legitimadora ainda não existia ao tempo da fase de conhecimento, não poderia ser exigido que o exequente conhecesse o fato e, muito menos, promovesse a inclusão originária do terceiro responsável.

Os termos *legitimidade* e *interesse* foram empregados, ainda, de forma proposital, uma vez que, não apenas a situação de responsabilidade patrimonial que legitima a inclusão do devedor ou terceiro pode ser desconhecida, como também pode ser desconhecida a situação que faria emergir o interesse na inclusão antecipada.

Neste cenário, enquadram-se aqueles devedores que, até segunda ordem, apresentavam-se como solventes e com patrimônio aparentemente suficiente para responder pelas dívidas.

Portanto, a cognoscibilidade relevante não deve recair apenas sobre a causa abstrata da responsabilidade patrimonial do terceiro, mas também sobre a existência de interesse concreto na inclusão desde a propositura da demanda.

O credor pode saber, assim, que determinada pessoa integra grupo econômico, que existe relação societária relevante ou que existe potencial responsável patrimonial secundário. Mesmo assim, caso, ao tempo do ajuizamento, o devedor originário era aparentemente solvente, não parece razoável impor ao credor o ônus de antecipar uma controvérsia eventual, de utilidade meramente hipotética.

Nisto, encontram-se razões de eficiência processual. Não parece proveitoso exigir que o credor, desde a propositura da demanda, inclua todos os sujeitos que, possivelmente, responderiam patrimonialmente pela dívida, quando, naquele momento, inexiste razão concreta para duvidar da solvência do devedor originário.

Logo, a inclusão preventiva de terceiros patrimonialmente responsáveis, sem necessidade atual, tende a ampliar artificialmente a litigiosidade, multiplicando defesas, incidentes, provas e questões laterais que podem revelar-se inteiramente inúteis caso o devedor satisfaça espontaneamente a obrigação ou disponha de patrimônio suficiente para suportar a execução.

O interesse na inclusão do terceiro surge, com maior nitidez, quando revelada a insuficiência patrimonial do devedor, a frustração da execução, a ocultação de bens ou outro fato que torne necessária a ampliação subjetiva da sujeição executiva. No entanto, antes disto, forçar o credor a demandar também contra todos os potenciais responsáveis seria transformar uma demanda num litígio preventivo e hipertrofiado, atrapalhando a racionalidade procedimental.

Naturalmente, a situação fática pode se alterar no curso do processo ou após a formação do título, de modo que a solvência existente ou razoavelmente presumida no momento da propositura da demanda pode desaparecer posteriormente, em decor-

rência de causas legítimas, ou ilegítimas como ocultação, abuso, liquidação, dissolução irregular ou outras formas de frustração da garantia patrimonial. Nesses casos, a posterior necessidade de inclusão do terceiro não deve ser tida como falha estratégica do credor, mas como fato superveniente apto a justificar, conforme a natureza da responsabilidade invocada, a utilização de técnica incidental no próprio processo executivo.

No fim, quer-se equilibrar a proteção do contraditório, sem perder de vista a efetividade (que também inclui celeridade e eficiência), na tentativa de não trazer prejuízos ao credor ou terceiro de boa-fé, e, ao mesmo tempo, tampouco premiar o credor ou terceiro de má-fé.

Possivelmente, a crítica a ser feita à proposta tende a ser de que seria demasiado casuística, porém, a aplicação de regras absolutas (seja a ordinariedade, o redirecionamento automático ou a instauração de incidente) gera soluções iníquas, justamente pelas notáveis diferenças entre as hipóteses de responsabilização executiva de terceiros.

Realmente, a proposta talvez incomode pela insegurança de não trazer uma regra absoluta, que desconsidere análises casuísticas. Mas a própria desconsideração nasceu da análise casuística, para depois vir a ser regulada. E a insegurança tende a permanecer pelos modelos propostos, uma vez que não encontram aderência na aplicação concreta do direito. Portanto, ao ser impossível fugir da análise casuística, pode-se encontrar regras de jogo que valham para situações similares, cabendo à jurisprudência e à doutrina identificar e sistematizar cada vez mais exemplares.

### 3.4. Teste das hipóteses à luz da jurisprudência

Decerto, a doutrina deve propor soluções que efetivamente possam ser acatadas pelos juízes, não podendo exercer um papel meramente retórico que ficará distante da realidade e do senso comum de justiça. De nada adianta, assim, propor teses conceitualmente fechadas, que implicarão resultados práticos tidos como inaceitáveis pela comunidade jurídica.

No passado, notou-se que a sugestão de propor uma demanda nova, sujeita a fase de conhecimento, para reconhecer a desconsideração, soava uma medida extremamente rigorosa para o credor e indulgente com o terceiro que tivesse praticado o abuso da personalidade jurídica.

No outro extremo, impor ao credor o ônus de sempre instaurar um incidente cognitivo com contraditório prévio, sujeito à ampla dilação probatória, para qualquer hipótese soa desproporcional, especialmente quando a hipótese de redirecionamento da execução exige uma cognição sumária e célere (ex.: sucessão *causa mortis* ou assunção do débito).

Da mesma forma, deixar que o credor inclua qualquer devedor ou responsável a qualquer momento na execução pode culminar na mitigação extrema do contraditório,


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

bastando imaginar um acidente ambiental complexo, no qual mais de uma empresa tenha suposta e notoriamente concorrido, mas tenha sido proposta demanda apenas contra uma delas. Formado o título executivo, seria possível simplesmente, mediante um incidente cognitivo na execução, reconhecer a solidariedade na obrigação de reparar o dano?

Finalmente, colocar todos os responsáveis secundários na mesma cesta, permitindo que alegações mais complexas, como a de simulação, ou reconhecimento de grupo econômico, sejam aduzidas mediante simples requerimento de redirecionamento automático e imediato da execução, revelou-se, no passado da própria prática judiciária da desconsideração incidental, uma medida capaz de provocar abusos ao direito de defesa.

Neste contexto, mostra-se proveitoso testar as hipóteses do artigo para solucionar os problemas reais do cotidiano forense. Neste ponto, a jurisprudência ainda parece vacilante, o que reforça, aliás, a atualidade do problema.

De todo modo, alguns casos paradigmáticos, levados ao conhecimento do STJ e do STF, podem ser utilizados para a finalidade propugnada.

### 3.4.1. Tema de Repercussão Geral n. 1.232 do STF

No Tema de Repercussão Geral n. 1.232, conforme descrição oficial, discutiu-se "*à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)*". O STF firmou as seguintes teses:

> "1 - O *cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido* em face de empresa que *não tiver participado da fase de conhecimento* do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, *inclusive nas hipóteses de grupo econômico* (art. 2°, §§ 2° e 3°, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;
>
> 2 - *Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC*;
>
> 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.".

O Tema 1.232/STF confirma a insuficiência de respostas absolutas. Pela leitura dos itens, o posicionamento pretoriano parece estar mais alinhado à hipótese trazida neste artigo do que as sugestões propostas nos três modelos descritos anteriormente. Firmou-se o art. 513, §5º, do CPC, como regra, inclusive quando houvesse grupo econômico, admitindo excepcionalmente o redirecionamento, mediante prévio IDPJ, nas hipóteses de sucessão empresarial e abuso da personalidade jurídica.

Nota-se que, ao admitir excepcionalmente a inclusão posterior da empresa, desde que precedida de incidente cognitivo, o Supremo rejeitou tanto a leitura maximalista do art. 513, §5º, do CPC, quanto a prática do redirecionamento executivo imediato. Contudo, a decisão não dispensa a necessidade de refinamento dogmático.

O posicionamento jurisprudencial ratifica três pontos da construção desenvolvida neste artigo: (i) o art. 513, §5º, não constitui uma barreira absoluta, e, apesar de ser uma regra valiosa de proteção, não impede, por si só, toda forma de inclusão posterior de terceiro; (ii) também não basta "citar para pagar" ou redirecionar diretamente, e o STF parece ter rejeitado a prática mais agressiva de incluir empresa do grupo econômico diretamente na execução, com constrição patrimonial, sem contraditório prévio qualificado; e (iii) quando cabível a intervenção, a solução intermediária seria o incidente cognitivo, o que dialoga com a tese do artigo de que, entre a ordinariedade pura e o redirecionamento automático, paira uma zona na qual o contraditório pode ser construído dentro da execução.

O presente artigo, contudo, vai além, propondo que não seja adotada uma resposta padrão, a partir de categorias amplas e vagas como "grupo econômico". Neste sentido, convém exemplificar quais nuances podem ser verificadas no caso concreto que, primeiro, tornam a solução dada pela Supremo Corte insatisfatória à luz da efetividade, e, segundo, seriam resolvidas pelas propostas do artigo.

Primeiro, a figura do grupo econômico pode surgir de diferentes maneiras. Pode haver grupo econômico *de fato* e *de direito*. Pode haver grupo econômico, ainda que de direito, constituído com a finalidade de praticar blindagem patrimonial e limitação indevida de responsabilidade (o que, aliás, encontra-se no cerne das origens da *disregard doctrine*[68]). Finalmente, podem existir grupos econômicos formais, de direito, desconhecidos para o público, e grupos econômicos de fato notoriamente reconhecidos, de insolvência previsível de algumas empresas integrantes.

Segundo, a insolvência da empresa devedora originária poderia ser notória, desde o começo, ou ser descoberta posteriormente. Ora, a própria existência de um grupo econômico pode ser desvelada somente posteriormente.

Deste modo, no caso do grupo econômico, a solução não deve decorrer da mera afirmação abstrata da existência de grupo, mas da análise da cognoscibilidade da situação legitimadora.

68 Para ver as origens da desconsideração, cf.: CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual*... p. 25-32.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

No caso de grupo econômico formal, notório e de insolvência da devedora previamente conhecida ou previsível na fase de conhecimento, a não inclusão do terceiro deve atrair a regra do art. 513, §5º, do CPC. Diversamente, quando o grupo de fato, a confusão patrimonial, a insolvência ou a situação legitimadora da responsabilização apenas foram reveladas posteriormente, ou não seria razoável exigir do credor que delas tivesse conhecimento prévio, justifica-se o incidente cognitivo executivo, espelhando o IDPJ como arquétipo procedimental.

Logo, aplicando as hipóteses do artigo, entende-se que, havendo, na propositura da demanda, notoriedade acerca da existência do grupo econômico, bem como do potencial estado de insolvência da empresa devedora, seria ônus do credor incluir, na fase de conhecimento, as demais empresas do grupo.

Contudo, havendo a alegação de cometimento de ilícitos relativos à responsabilidade patrimonial, ou não havendo motivos para suspeitar da insolvência, e tampouco cognoscibilidade prévia razoável acerca do grupo econômico, caberia a instauração do IDPJ.

Portanto, a despeito de ter seguido a intuição central das propostas aduzidas (algo natural, uma vez que construídas de forma indutiva das concepções doutrinária e jurisprudencial legadas pela tradição), a solução do STF ainda tenta criar uma resposta mecanicamente reproduzível, capaz de produzir resultados insatisfatórios do ponto de vista do contraditório e da efetividade, podendo, assim, ser aprimorada pela dogmática.

### 3.4.2. Redirecionamento de execuções fiscais e a jurisprudência do STJ

No campo das execuções fiscais, o STJ também tem confirmado que, na prática, a diversidade nas hipóteses de redirecionamento implica a necessidade de soluções diferenciadas.

Neste sentido, a 1ª Turma entende que "*no redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora*"[69].

Na 1ª Turma, assim, firmou-se a orientação de que, como regra, não seria admissível a instauração do incidente, *salvo* a hipótese de grupo econômico *e desde que* a sociedade chamada a responder não conste do título executivo (Certidão de Dívida Ativa) e não seja hipótese dos arts. 134 e 135 do CTN.

69 REsp 1.775.269/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 1º/3/2019; AgInt no REsp 2006433/RJ Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/04/2023; AgInt no REsp: 1889340/RS, DJe 23/06/2022.

Na 2ª Turma, entendeu-se pela desnecessidade de instauração de IDPJ, a pretexto de que seria "*incompatível com a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, dada a incompatibilidade, no ponto, entre os dois sistemas*"[70], *inclusive* na hipótese de grupo econômico e confusão patrimonial.

No entanto, note-se que, diferente do STF, que veda a aplicação do IDPJ para determinadas hipóteses com o intuito de prestigiar o procedimento ordinário à luz do art. 513, §5º, do CPC, o STJ veda a aplicação do IDPJ para permitir o redirecionamento imediato da execução contra o terceiro.

O ponto acima merece destaque pois reforça de forma nítida a percepção de vantagens e desvantagens subjacentes aos três modelos de intervenção de terceiros na execução analisados anteriormente.

Não à toa, a alegação de "inadequação do procedimento" pode surgir na retórica jurídica de ambas as partes, a depender da prática jurisprudencial mais admitida, tanto para atrasar a efetividade como para amordaçar o contraditório, o que serve de indício de que uma resposta geral unívoca não atende à razoabilidade e às expectativas legítimas.

O credor pode querer instaurar o incidente (para "fugir" do procedimento comum – ex.: fraude contra credores), ou dispensá-lo (para "fugir" do procedimento incidental – ex.: redirecionamento da execução fiscal). O mesmo raciocínio, ao inverso, vale para o terceiro, que pode postular a aplicação do procedimento ordinário ou, quando a prática jurisprudencial seja o redirecionamento imediato, a instauração de um incidente cognitivo.

Sobre a posição da 2ª Turma, discorda-se que haja incompatibilidade entre a aplicação do IDPJ e a execução fiscal. No máximo, poder-se-ia entender que o rito da execução fiscal impõe a aplicação de limitações específicas, como na cognição, na amplitude probatória ou mesmo na suspensão do processo, o que não impede a preservação do contraditório.

Aliás, a própria admissão da exceção de pré-executividade, que instaura um incidente processual no interesse do executado, desmente a ideia de que não possa ser instaurado um incidente no interesse da Fazenda Pública exequente.

Deste modo, a 2ª Turma do STJ manteve basicamente o rito padrão de desconsideração que vigorava à época do CPC/73, permitindo a execução imediata e transferindo para o terceiro o ônus de oferecer defesa.

Não obstante, note-se que a parte exequente que alegue confusão patrimonial deverá apresentar elementos mínimos de convicção para requerer o redirecionamento. Logo, pela jurisprudência do STJ, deve-se aplicar, implicitamente, a cognição sumária típica da tutela provisória, a fim de permitir desde logo o redirecionamento da execução, diferindo o contraditório do terceiro para os meios de impugnação típicos e atípicos (oferecimento de embargos, exceção de pré-executividade, "ação autônoma" etc.).

70 REsp n. 1.786.311/PR, rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 14/5/2019; REsp 1759512/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 15/10/2019, DJe 18/10/2019; AgInt no REsp n. 1.866.901/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp: 2033750/RJ, Rel. Francisco Falcão, DJe 01/12/2022;


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Deve-se frisar que, também na instauração de um incidente, poder-se-ia requerer a tutela provisória para impedir eventual dilapidação patrimonial, o que não justifica, a nosso ver, aceitar a solução de impor ao terceiro um contraditório diferido e sujeito às mesmas limitações impostas ao executado originário (como a exigência de garantia do juízo para a discussão de questões não admitidas na exceção de pré-executividade).

Neste sentido, para preservar o contraditório, dever-se-ia conceder ao terceiro a possibilidade de discutir previamente a ocorrência dos pressupostos específicos da responsabilização patrimonial – como a confusão patrimonial – antes que passasse a ser efetivamente considerado parte legítima na execução.

O posicionamento da 1ª Turma, apesar de permitir a instauração do IDPJ para as hipóteses de confusão patrimonial, também não adotou a melhor opção ao excluir do incidente a responsabilidade fundada nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ganha especial relevo a observação que fizemos sobre a classificação doutrinária que separa devedores e responsáveis patrimoniais secundários, a qual revela, nesta seara, uma utilidade operacional ainda mais limitada, especialmente quando transposta para o problema da técnica processual adequada à inclusão de terceiros na execução.

No direito tributário, a obrigação principal *sempre representa uma obrigação de pagar* (art. 113, §1º, CTN), e apenas as obrigações acessórias ensejam prestações específicas, de fazer ou não fazer, as quais não correspondem ao conteúdo econômico exigido na execução fiscal.

Para a dogmática tributária, a distinção entre contribuinte e responsável tributário, ambos compreendidos como sujeitos passivos da obrigação tributária, toma o centro das atenções, perdendo espaço aquela, própria da teoria dualista da obrigação, entre débito e responsabilidade patrimonial.

Logo, aos olhos do legislador e operador tributaristas, pouco importa saber quem figura como devedor ou responsável patrimonial secundário, afinal, no plano da execução fiscal, o resultado prático perseguido pelo processo executivo será o mesmo: a obtenção de uma soma pecuniária.

No direito tributário, assim, o próprio sistema material trabalha com categorias amplas de sujeição passiva, sem que, pela tradição, a distinção fosse projetada automaticamente, no plano processual, como critério suficiente para definir a *forma* – demanda autônoma, redirecionamento automático ou incidente cognitivo – de inclusão do terceiro.

O termo "responsabilidade" surge na práxis despido de precisão e referência à teoria dualista da obrigação, podendo aludir tanto à imputação do débito tributário quanto apenas à responsabilidade patrimonial.

Os motivos para o redirecionamento variam, estando amparados nos arts. 122, 134 e 135 do CTN, bem como na s. 435 do STJ ("presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

Conquanto haja dúvida quanto à verdadeira posição jurídica do "responsável tributário", afinal, a despeito do *nomen juris* constante das disposições legais, a jurisprudência superior parece qualificá-los como codevedores, "essa questão conceitual não tem porém relevância prática diante das claras e reiteradas tomadas de posição do Superior Tribunal de Justiça em relação aos pontos práticos de maior relevância"[71].

Os arts. 134 e 135 do CTN, assim, não definem exatamente a que tipo de vínculo – obrigacional ou responsabilidade patrimonial secundária – estão sujeitos os terceiros indicados nos incisos.

Mesmo assim, pode-se afirmar que os dispositivos não trazem uma norma processual de legitimidade passiva direta, e sim uma norma de direito material, seja encarada como fonte de obrigação ou de responsabilidade patrimonial.

O art. 134 estabelece que os terceiros listados nos incisos "respondem solidariamente" com o obrigado principal (contribuinte) "nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis". O art. 135 prevê a responsabilização pessoal de terceiros pelos "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Malgrado haja uma distinção clássica na doutrina tributária de que o art. 134 seria responsabilidade decorrente de *atuação regular*, e o art. 135 de *atuação irregular*, torna-se uma distinção artificial pela própria previsão legal e pelas pessoas indicadas como potenciais responsáveis (basta ver, no art. 134, IV, do CTN, a previsão de responsabilidade do inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio).

Nos dois casos, exige-se a apuração de pressupostos fáticos próprios ligados à atuação ou omissão do terceiro, o que justificaria, a nosso ver, a aplicação de um incidente que seguisse o modelo do IDPJ, ainda que pudessem ser aplicadas adaptações inerentes às especificidades procedimentais da execução fiscal.

O ponto decisivo não pode ser resolvido pelo rótulo "responsável tributário", e tampouco pela tentativa de enquadrá-lo rigidamente como devedor ou responsável patrimonial secundário, mas sim na natureza da imputação feita ao terceiro: quando a sujeição executiva depender da apuração de conduta, omissão, abuso, infração legal ou fato posterior revelador de frustração da responsabilidade patrimonial, o simples redirecionamento tende a sacrificar excessivamente o contraditório, ao passo que a exigência de demanda autônoma transfere ao exequente um custo temporal desproporcional. O incidente cognitivo, neste ponto, funciona como técnica intermediária de distribuição adequada do ônus do tempo.

### 3.4.3. Tema Repetitivo 1.225 do STJ

Finalmente, encontra-se pendente de julgamento o Tema Repetitivo n. 1.225 do STJ, que discute, como tema principal, "*a possibilidade de redirecionamento da execução a*

71 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições*...vol. IV, p. 395.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

*pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*" e, como tema subsidiário, o "*termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público*".

À luz das hipóteses lançadas neste artigo, a solução seria com base nos critérios aventados. Logo, cumprimentos de sentença contra a mesma concessionária de serviço público poderiam reclamar soluções diversas, considerando qual era, ao tempo do ajuizamento da demanda, a cognoscibilidade razoável do credor acerca do estado de solvência da pessoa jurídica delegatária.

## 4. SOBRE A AMPLITUDE DA DEFESA DO TERCEIRO INCLUÍDO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Problema dos mais elegantes diz respeito à amplitude da defesa do terceiro que, apesar de não ter participado da fase de conhecimento, for incluído na execução mediante prévio incidente ou redirecionamento imediato. O terceiro poderia, na defesa, alegar questões de mérito relativas à dívida e ao (in)adimplemento ou deve cingir-se aos pressupostos da responsabilidade patrimonial?

No momento, parte da doutrina concede à defesa a maior amplitude possível, ou seja, o terceiro poderia suscitar todas as questões que porventura possam livrá-lo da execução, inclusive as atreladas à dívida originária.

O posicionamento aparece tanto no tocante ao IDPJ[72], como na impugnação ao cumprimento de sentença do terceiro integrado de forma imediata à execução[73]. O

72 CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentários aos arts. 133 a 137. *In*: *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 241. Siqueira adota a posição sob a perspectiva da coisa julgada, argumentando que, "não tendo o sujeito responsável, (...), participado da fase cognitiva, a coisa julgada formada *inter alios* não pode lhe prejudicar, nos termos do art. 506 do CPC/15. (...). Por isso mesmo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, poderá, o sujeito responsável, alegar, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, qualquer questão relativa à existência, validade ou eficácia do crédito principal, como fundamento para demonstrar ausência de sua responsabilidade patrimonial" (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial*...p. 207). No que diz respeito à coisa julgada, também remetemos o leitor para as considerações que serão feitas a seguir no corpo do texto. Silas Silva Santos (SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas*...p. 190-193) também defende que a defesa no incidente "(...), constituirá o *locus* adequado para que o sujeito em relação a quem se suscita a desconsideração da personalidade jurídica apresente todos os argumentos com que impugna os fatos relacionados à incidência da disregard doctrine e também os pertinentes ao débito, (...)", e aduz que dividir as "porções" do mérito da desconsideração "geraria enormes dificuldades práticas". O argumento de que seria difícil discernir os fundamentos quanto à dívida e à desconsideração remete à tradicional confusão entre desconsideração e institutos civilísticos, bem como à "celeuma – ainda não resolvida pela doutrina – sobre se o sujeito apanhado em desconsideração da personalidade jurídica responde por dívida própria ou se por dívida alheia".

73 Para Igor Campos Oliveira, o art. 525, §1º, II, ao autorizar o executado a discutir a "legitimidade de parte", conduz à conclusão de que o terceiro que nunca participou da fase de conhecimento "poderá alegar todas as matérias imagináveis capazes de beneficiá-lo, independentemente de se localizarem no plano do débito (Schuld) ou da mera responsabilidade patrimonial (Haftung), (...)" (OLIVEIRA, Igor Campos. *Limites subjetivos do cumprimento de sentença*: uma análise da execução *ultra titulum* no Brasil. Londrina: Thoth, 2026, p. 334).

juiz, assim, desenvolveria cognição plena e exauriente, devendo conhecer de *todas as questões de mérito* que, naquele momento, tivessem a capacidade de influir no julgamento acerca da inclusão ou exclusão do terceiro.

O posicionamento traz repercussões processuais relevantes.

Primeiro, aplicar-se-ia a regra da eventualidade, a impor ao terceiro o ônus de concentrar, logo no primeiro ato de defesa, todas as alegações capazes de produzir uma decisão favorável, de modo que as não deduzidas seriam acobertadas pela preclusão consumativa (arts. 336 e 507 do CPC).

Segundo, a decisão que julgasse a defesa faria coisa julgada, e o terceiro não poderia, ainda que ajuizando uma nova demanda, discutir fundamentos deduzidos ou dedutíveis à época no intuito de modificar o conteúdo da decisão (eficácia preclusiva da coisa julgada – art. 508).

No passado, defendemos que, quanto ao IDPJ instaurado especificamente na execução, a defesa do terceiro deveria ser restrita aos pressupostos da desconsideração e, apenas após ser julgado o incidente, com a inclusão do terceiro como executado no procedimento principal, poderia ser discutida a dívida.

Nos parágrafos a seguir, reproduziremos as ideias que embasaram a conclusão e que partem da premissa de que o IDPJ, enquanto acessório ao procedimento principal, deveria sofrer necessárias adaptações quando instaurado na execução.

> "O credor que, ao postular incidentalmente a desconsideração, porta um título executivo, conta com a presunção legal de que a dívida *existe* (eficácia executiva abstrata).
>
> Conquanto o terceiro, chamado a responder ao pedido de desconsideração, não tenha participado da formação do título, não pensamos que os dados que ali constam sejam prontamente descartáveis, afinal, *a mesma dívida*, estampada no documento exequível, constituirá um dos fundamentos para a desconsideração.
>
> *O mesmo título executivo* formado contra o devedor originário, cuja eficácia subjetiva a decisão de desconsideração estende ao terceiro, vai autorizar a execução de *ambos* (devedor e terceiro) – mais do que natural, assim, que, conquanto fabricado ignorando o terceiro, o título deva desempenhar um papel na formação do convencimento do juiz ao decidir a demanda desconsideratória.
>
> Frise-se que a limitação cognitiva sugerida não pretende tolher o responsável secundário do direito de defesa e tampouco lhe estender os efeitos da coisa julgada formada *inter alios*[74]. Não contestamos a legitimidade e o interesse do

74 Como querem Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado*...p. 404), entendendo que, no que diz respeito ao sujeito atingido pela desconsideração, "não lhe é dado discutir o mérito da ação principal – que, ou não lhe diz respeito (se não couber a desconsideração) ou o atingirá como se ele não tivesse personalidade jurídica (se couber a desconsideração)". Suzy Elizabeth Koury (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcamte. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresa*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 138), defende que "(...), em tendo sido desconsiderada a personalidade jurídica societária, implica dizer que os sócios, ainda que não tenham, formalmente, participado do processo, sofrerão os efeitos reflexos da sentença proferida, (...). No caso dos grupos de empresas, os efeitos


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

terceiro para discutir a dívida e o inadimplemento, mas sim o *meio* e o *momento* adequados para introduzir tais questões. O enquadramento do problema nestes termos[75] certamente previne confusões de ordem doutrinária[76].

Logo, instaurando-se o incidente no processo (ou fase) de execução, sabidamente direcionado à atuação prática do direito, mostra-se coerente com o escopo da prestação jurisdicional ali desenvolvida limitar a cognição do juiz no plano horizontal, cumprindo-lhe conhecer apenas da *questão relativa ao abuso da personalidade*[77], presumindo-se verdadeiras as afirmações do exequente no tocante à dívida e ao inadimplemento.

Urge acentuar que a limitação à cognição no incidente não constitui óbice às alegações que versem sobre questões processuais, "condições da ação" ou que, conquanto de mérito, comportem exame *ex officio*. O atendimento à cognição parcial não impede que o responsável secundário suscite, p. ex., a prescrição da pretensão material, matéria que o juiz poderia, inclusive, conhecer de ofício, extinguindo o processo de execução e o respectivo incidente.

Na hipótese de títulos judiciais, a força do argumento ganha um tom mais realista, afinal, deporia contra a efetividade do processo que, depois de um longo procedimento destinado a provar a violação de um direito, no momento de finalmente ver a prestação jurisdicional *in concreto*, imponha-se ao credor, ao descobrir a insolvência do devedor, demonstrar não *apenas* a responsabilidade do terceiro, mas também, mais uma vez, a existência da própria dívida, lançando-o à estaca zero[78].

No mais, a inserção do incidente como modalidade de intervenção de terceiros, destinada a integrar o responsável secundário ao processo na condição de parte (executada, *in casu*), reforça nosso posicionamento.

---

da coisa julgada alcançam todas as empresas que os integram, na medida em que atuam como se uma só pessoa fossem, (...), de tal sorte que, citada uma ou alguma delas, considera-se que todas tiveram ampla e total possibilidade de defesa e que devem, por isso, suportar os efeitos da coisa julgada".

75 Como muito bem fez Silas Silva Santos (SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas*...p. 191).

76 Na vigência do CPC/73, quando o procedimento para a desconsideração não contava com regulamentação, importava mais discutir a possibilidade ou não de o responsável secundário questionar a dívida. No ponto, manifestavam-se a favor de amplo contraditório: MAZZEI, Rodrigo. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no projeto do "Novo" Código de Processo Civil. *In*: *Direito processual empresarial*. Gilberto Gomes Bruschi (coord.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 772 e n. 34; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sucessão de empresas e desconsideração da personalidade jurídica. *In*: *Processo societário*. YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 479.

77 Para Araken de Assis (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*...p. 297-298), André Roque (Comentários ao art. 134. *In*: Teoria Geral do Processo: parte geral: comentários ao CPC de 2015. Fernando da Fonseca Gajardoni ... [*et al*]. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 446-447), José Tadeu Neves Xavier (A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. *Revista de Processo*. vol. 254. ano 41. p. 151-191. São Paulo: RT, abr. 2016, p. 179 e 187), Guilherme Calmon (CALMON, Guilherme. Incidente de desconsideração. *Revista de Processo*. vol. 262. ano 41. p. 61-85. São Paulo: RT, dez. 2016) e Renato Beneduzi (BENEDUZI, Renato Resende. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187. In: *Coleção Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. coords. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 264), a cognição do incidente seria limitada aos requisitos da desconsideração *independentemente* do momento de instauração.

78 Proceder assim, insista-se, seria ignorar todo o contexto doutrinário e jurisprudencial que precedeu a inovação legislativa, aderindo-se às tão criticadas propostas de "ação autônoma de conhecimento" para a desconsideração. Reduziríamos o incidente de desconsideração a um procedimento comum (ou "processo de conhecimento") incidental, desnaturando-lhe como opção procedimental alternativa ao procedimento comum.

> Deferido o pedido de desconsideração, o responsável secundário vai assumir o papel de *executado* ao lado do devedor originário, podendo exercer as faculdades inerentes a tal posição, tais como a de discutir o mérito da dívida e do inadimplemento – parece-nos razoável que, antes de ocupá-la, a discussão no incidente cinja-se à causa *direta* de responsabilidade patrimonial, ou seja, aos requisitos exclusivamente pertinentes à desconsideração (ex.: confusão patrimonial).
>
> O responsável secundário, ao passar à posição de executado e de sujeito passivo do título executivo, poderá provocar a discussão de "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento" (art. 917, VI), aplicando-se-lhe o regime dos embargos à execução *mesmo na fase de cumprimento de sentença*[79], eis que imune à preclusão resultante do título executivo judicial[80].
>
> O contraditório do responsável secundário no incidente da execução, relativamente à existência, validade e eficácia do fato jurídico que deu origem à obrigação, longe de suprimido, fica adiado para um momento diferido ou eventual (impugnação ou embargos), alinhando-se ao modo de ser do rito executivo e à brevidade procedimental que deve nortear um mero incidente processual.
>
> Note-se que a limitação à cognição também restringe a causa de pedir da demanda de desconsideração veiculada no incidente, de modo que o credor não precisa novamente apresentar os fatos que originam o direito de crédito e a violação do direito, bastando afirmar o inadimplemento do devedor originário e a presença dos requisitos para a desconsideração.
>
> Mesmo assim, o importante é que seja assegurado o contraditório e a lealdade processual, ou seja, na eventualidade de o juiz, no incidente, permitir que as partes desenvolvam amplo debate a respeito da dívida, proferindo decisão fundamentada a respeito da questão, devem-se aplicar os regimes da preclusão e da coisa julgada, vedando-se a ulterior discussão do tema na execução".

Os argumentos acima, formulados à luz do CPC/2015 e a partir de premissas ainda hoje sustentadas, conduziram à conclusão de que a defesa do terceiro no incidente deveria cingir-se aos pressupostos da desconsideração, diferindo para momento ulterior a discussão sobre o débito.

Refletindo sobre o tema, entende-se ser possível dar um passo adiante e reconhecer que o próprio cumprimento de sentença — inclusive a impugnação — não constitui o veículo adequado para a rediscussão do débito pelo terceiro incluído.

Sustenta-se, assim, que não cabe a rediscussão do débito no incidente e *tampouco no cumprimento de sentença*, devendo o terceiro, caso queira, provocar a discussão mediante o ajuizamento de demanda autônoma (contraditório eventual).

---

79 No mesmo sentido: ROQUE, André. Comentários aos art. 133 a 137. *In*: *Teoria Geral do Processo*: parte geral: comentários ao CPC de 2015. Fernando da Fonseca Gajardoni ... [*et al*]. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 447.

80 Distinguindo a eficácia preclusiva do título executivo da eficácia preclusiva da coisa julgada: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material. *Revista dos Tribunais*. v. 61. n. 441. p. 14-23. jul. 1972. p. 20-21.


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Com relação ao terceiro incluído na execução, perceba-se que não existe qualquer norma que lhe conceda o direito de rediscutir o débito. Pelo contrário, ingressando no cumprimento de sentença, para oferecer impugnação, encontra-se tão somente a previsão geral do regime de limitação das matérias de defesa previstas no art. 525, §1º, do CPC.

O mesmo regime jurídico, portanto, deve incidir para as defesas dos executados, sejam os que participaram da fase de conhecimento, sejam os que a legislação permite que sejam incluídos posteriormente no decorrer da etapa executiva.

Note-se que a ampliação das matérias de defesa resulta exclusivamente de construção doutrinária, estando o argumento centrado na impossibilidade de lhe estender os efeitos da preclusão e da coisa julgada, o que, todavia, permaneceria preservado pela possibilidade de ajuizamento de demanda autônoma.

Portanto, a limitação ora proposta não significa, frise-se, estender ao terceiro os efeitos da coisa julgada ou da preclusão formada *inter alios*. O terceiro que não participou da fase de conhecimento não fica impedido de discutir a existência, validade ou extensão da obrigação reconhecida no título executivo. Questiona-se apenas o meio e o momento adequados para o fazer.

Entende-se que tais matérias, quando vinculadas a fatos anteriores à formação do título e estranhas ao fundamento específico da sujeição patrimonial, não devem ser introduzidas no próprio incidente executivo ou na impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de converter a execução numa repetição tardia da fase cognitiva.

No processo executivo, o contraditório do terceiro deve concentrar-se naquilo que justifica a sua inclusão: a existência, ou não, dos pressupostos materiais da responsabilidade patrimonial.

Permanece viva a possibilidade de discussão ampla sobre o débito originário, a qual, contudo, deve ser deslocada para demanda autônoma, preservando-se, simultaneamente, a autoridade funcional do título executivo e o direito do terceiro à cognição plena sobre matéria que não pôde discutir anteriormente.

Logo, para levantar questões de mérito ligadas ao débito, o executado, seja o que participou da fase de conhecimento ou o terceiro posteriormente integrado, poderia suscitar apenas causas modificativas ou extintivas da obrigação supervenientes à decisão constitutiva do título executivo (art. 525, §1º, VII, CPC).

No mais, a previsão de poder discutir a legitimidade (art. 525, §1º, II, CPC), a nosso ver, não autoriza a (re)discussão do débito, afinal, a legitimidade constitui uma "condição da ação", a ser examinada *in status assertionis*.

Eventual inexistência do débito não conduz à *ilegitimidade* do terceiro para figurar na execução, do mesmo modo que não tornaria ilegítimo o devedor na fase de conhecimento.

O argumento acima somente ganha substrato partindo da concepção, minoritária na doutrina, de que a legitimidade integraria, a rigor, as questões de mérito, o que destoa da tradição e do ordenamento processual, que contém previsões expressas indicando a legitimidade como questão autônoma que precede o exame de mérito (arts. 337, XI, e 485, VI, CPC).

Na própria execução de título extrajudicial, embora seja possível alegar qualquer matéria que seria lícito deduzir como defesa no "processo de conhecimento" (art. 917, VI, CPC), os embargos à execução constituem demanda autônoma, o que reforça o alinhamento da proposta com o sistema processual brasileiro.

Portanto, a solução trazida não precisa recorrer a uma solução *contra legem* para preservar as garantias do terceiro, apresentando-se mais alinhada, primeiro, com o que dispõe a legislação processual e, segundo, com a própria concepção da execução, enquanto tutela diferenciada e ambiente inóspito para discussões que envolvam ampla produção probatória e retrocessos na efetivação do direito.

Perceba-se que a proposta de que a defesa relativa ao débito, pelo terceiro incluído na execução, seja arguida mediante propositura de demanda autônoma, e não no incidente ou na impugnação ao cumprimento de sentença, não produz um resultado prático equivalente.

Permitir que o terceiro deduza tais alegações no curso da execução, por si só, enseja um natural retardamento da execução, uma vez que exige tempo de análise pelo órgão jurisdicional, com prolação de uma decisão passível de recurso.

No fim, a própria predisposição para, no curso da execução, examinar de forma mais açodada questões de mérito faz com que, numa demanda autônoma, ainda que seja conexa à execução, seja assegurada uma análise muito mais cuidadosa às alegações do terceiro.

## 5. CONCLUSÃO

O problema da execução civil contra terceiros não indicados no título executivo não admite solução única, abstrata e indiferente às distintas fontes de sujeição patrimonial.

Examinar a experiência anterior ao CPC de 2015 demonstra, de um lado, os riscos de redirecionamentos executivos abruptos, com constrição patrimonial de terceiros sem contraditório prévio; de outro, revela que a exigência universal de demanda autônoma pode comprometer de forma desproporcional a efetividade da tutela executiva, especialmente quando a responsabilização do terceiro decorre de ocultação patrimonial, abuso, fraude, simulação ou de fato apenas cognoscível posteriormente pelo credor.

O art. 513, § 5º, do CPC deve ser compreendido como regra geral de proteção do terceiro no cumprimento de sentença. Quem não participou da fase de conhecimento, como regra, não pode ser diretamente submetido à execução fundada em título


Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

formado inter alios. Contudo, a regra não ostenta caráter absoluto. O próprio sistema prevê hipóteses de legitimação passiva direta para a execução, como as previstas nos arts. 779 e 790 do CPC, além de procedimentos específicos de inclusão incidental do terceiro, como o IDPJ.

Os modelos de inclusão de terceiros na execução representam escolhas sobre quem suporta o ônus do tempo.

Neste sentido, a demanda autônoma protege o terceiro ao custo da efetividade, o redirecionamento imediato protege o credor ao custo do contraditório e o incidente cognitivo distribui o ônus de forma intermediária, sem eliminar inteiramente nenhum dos dois custos.

O artigo propõe não eleger um único modelo, mas oferecer critérios que permitam identificar qual deles corresponde à distribuição mais equânime a depender da hipótese concreta.

Nas hipóteses em que a lei confere legitimação passiva direta e imediata ao terceiro, especialmente nos arts. 779 e 790, I a V, do CPC, a execução pode ser redirecionada mediante citação para cumprimento da obrigação e posterior impugnação.

Diversamente, quando a inclusão do terceiro não estiver expressamente disciplinada e depender de critérios de imputação incidental da responsabilidade patrimonial executiva similares aos que historicamente justificaram a desconsideração na execução — notadamente a prática de ilícitos ligados à responsabilidade patrimonial ou a incognoscibilidade razoável, pelo credor, de situação que, ao tempo da propositura da demanda, justificasse a legitimidade ou o interesse na inclusão do terceiro patrimonialmente responsável —, mostra-se cabível a aplicação do IDPJ como arquétipo procedimental.

Registre-se que a solução não pretende que o IDPJ seja alçado ao *status* de procedimento universal de inclusão de terceiros, tampouco autorizar redirecionamentos executivos sempre que frustrada a satisfação do crédito. Propõe-se uma casuística controlada a partir de critérios normativos e funcionais.

Finalmente, a inclusão do terceiro na execução não autoriza, por si só, a reabertura integral da discussão sobre o débito reconhecido no título executivo. O terceiro deve poder discutir, no incidente ou na impugnação, os pressupostos da sujeição patrimonial.

Contudo, as alegações relativas ao mérito da dívida, quando ligadas a fatos anteriores à formação do título e estranhas à causa da responsabilização executiva, devem ser veiculadas a partir do ajuizamento, pelo terceiro, de demanda autônoma.

Longe de estender ao terceiro os efeitos da preclusão e da coisa julgada formada entre as partes originárias, cuida-se apenas de preservar a funcionalidade da execução e impedir que o procedimento executivo vire uma nova fase de conhecimento sobre obrigação reconhecida no título executivo.

Portanto, a melhor leitura do sistema parece situar-se entre a ordinariedade absoluta e o redirecionamento automático. O art. 513, § 5º, do CPC permanece como regra geral; os arts. 779 e 790 indicam hipóteses de legitimação executiva direta; e o IDPJ, para além da função típica, oferece arquétipo procedimental adequado para zonas intermediárias de imputação incidental da responsabilidade patrimonial.

O abandono da distinção entre devedor e responsável patrimonial secundário como critério decisivo para a escolha da técnica processual não significa afirmar que tais categorias sejam irrelevantes.

Todavia, a forma de inclusão do terceiro na execução não deve depender, de maneira automática, do rótulo material que lhe seja atribuído — devedor ou responsável patrimonial secundário —, mas da existência de legitimação executiva direta, de procedimento específico ou de critérios que justifiquem a imputação incidental da responsabilidade patrimonial.

E, uma vez incluído na execução, o objeto da defesa executiva deve permanecer limitado: cabe ao terceiro discutir os pressupostos da sujeição ao título e à atividade executiva, não reabrir, no próprio cumprimento de sentença, a cognição plena sobre os fatos anteriores que originaram a dívida, transferindo-se para o terceiro o ônus de provocar tal discussão mediante o ajuizamento de demanda autônoma.

Coloca-se a proposta como forma de proteger terceiros contra constrições arbitrárias sem que a execução seja um caminho ineficaz para o credor que percorreu a atividade cognitiva necessária à formação do título.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Utilizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir alguém que já é responsável patrimonialmente? In: *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais*. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

ASCARELLI, Tullio. *Corso di Diritto Commerciale: Introduzione e Teoria dell'Impresa*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Tomo I. vol. II. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material. *Revista dos Tribunais*, v. 61, n. 441, p. 14-23, jul. 1972.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sucessão de empresas e desconsideração da personalidade jurídica. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BENEDUZI, Renato Resende. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel (coord.). *Coleção Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil – parte geral do Código de Processo Civil*. vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CALMON, Guilherme. Incidente de desconsideração. *Revista de Processo*. vol. 262. ano 41. p. 61-85. São Paulo: RT, dez. 2016.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentários aos arts. 133 a 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica: atualização da disregard doctrine na perspectiva da responsabilidade patrimonial e reflexos no processo civil brasileiro*. Londrina: Thoth, 2021.

CINTRA, Lia. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. *Publicações da Escola da AGU*, v. 8, n. 1, p. 229-230, jan.-mar. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: direito de empresa*. vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE MELLO, Rogerio Licastro Torres. *Responsabilidade executiva secundária*: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins. 2ª ed. São Paulo: RT, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo II. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. IV. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (coord.). *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

FARIA, Paulo Vitor. *Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade*. Londrina: Thoth, 2025.

FERRARA, Francisco. *A simulação dos negócios jurídicos*. Campinas: Red Livros, 1999.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. *Revista Síntese*, jul. 2012.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresa*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Il titolo esecutivo riguardo ai terzi. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, vol. XI, parte I, 1934.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

LIMA, Alvino. *A fraude no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1965.

LINO, Daniela Bermudes. Revisitando o tema da inclusão de terceiros no polo passivo da execução. *Revista de Processo*, vol. 374, p. 147-169, abr. 2026.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. vol. 4. Campinas: Millennium, 1998.

MAZZEI, Rodrigo. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no projeto do "Novo" Código de Processo Civil. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Direito processual empresarial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Castanheira. *Metodologia Jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

NONATO, Orosimbo. *Fraude contra credores: da ação pauliana*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.

OLIVEIRA, Igor Campos. *Limites subjetivos do cumprimento de sentença: uma análise da execução ultra titulum no Brasil*. Londrina: Thoth, 2026.

PROTO PISANI, Andrea. Appunti sull'esecuzione forzata. *Il Foro Italiano*, vol. 117, p. 305-350, 1994.

RAATZ, Igor; LOPES, Ziel Ferreira; DIETRICH, William Galle. O que é isto: a ordinariedade? Perspectivas de superação no processo civil contemporâneo. *Revista de Processo*, vol. 272, p. 127-161, out. 2017.

REQUIÃO, Maurício. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil entre a garantia e a efetividade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 10, p. 31-50, jan.-mar. 2017.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, vol. 410, ano 58, p. 12-24, dez. 1969.

ROQUE, André. Comentários aos arts. 133 a 137. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Teoria Geral do Processo: parte geral: comentários ao CPC de 2015*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2016.

SICA, Heitor. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 200, p. 13-70, out. 2011.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. vol. I. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SZALZILLI, João Pedro de Souza. *Confusão patrimonial nas sociedades isoladas e nos grupos societários: caracterização, constatação e tutela dos credores*. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. vol. 1. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. *Revista de Processo*, vol. 254, ano 41, p. 151-191, abr. 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC 2015: aplicação a outras formas de extensão da responsabilidade patrimonial. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Processo societário*. vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Simulação e processo de execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo de Execução e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.